



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 04** – Processo C - 001000/2017 V2 – Associação Regional de  
2 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal. – Termo de Fomento -  
3 Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-  
4 SP - Origem: COTC.....

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
7 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
8 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
9 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
10 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou  
11 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes  
12 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,  
13 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo  
14 de Colaboração nº 250/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela  
15 Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal,  
16 conforme Deliberação COTC/SP nº 62/2021, referente ao valor aprovado e  
17 repassado de R\$ 42.125,00, onde foram apresentados documentos  
18 comprobatórios no valor de R\$ 50.468,05, com valor final atestado pelo Gestor de  
19 R\$ 43.504,10. (Decisão PL/SP nº 475/2021).....

20  
21 **Nº de Ordem 07** – Processo C- 000910/2017 V2 – Associação de Engenharia,  
22 Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato  
23 Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
26 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
27 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Valores na  
28 Engenharia: Um Olhar Ético sobre a Tomada de Decisões na Profissão”, realizado  
29 em 29 de julho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
30 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
31 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
32 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
33 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento  
34 nº 121/2020, apresentada pela Associação de Engenharia Arquitetura e  
35 Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 65/2021, referente  
36 ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde  
37 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00 e valor  
38 final atestado pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a  
39 repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 476/2021).....

40  
41 **Nº de Ordem 08** – Processo C- 001128/2019 V2 – Associação Brasileira de  
42 Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE – Nos termos do inciso II do art. 6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

- 1 do Ato Adm. 33 do CREA-SP – Origem: COTC .....
- 2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
4 2021, apreciando o processo em referência que tratar da prestação de contas  
5 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras:  
6 Cidades Digitais e suas Aplicações”, realizado em 28 de novembro de 2019,  
7 conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a  
8 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as  
9 formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e  
10 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a  
11 prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 79/2019, apresentada  
12 pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE,  
13 conforme Deliberação COTC/SP nº 66/2021, referente ao valor aprovado de R\$  
14 35.260,00 e valor repassado de R\$ 28.208,00, onde foram apresentados  
15 documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.780,00 e valor final atestado pelo  
16 Gestor de R\$ 50.780,00, com saldo de R\$ 7.052,00 a repassar à entidade de  
17 classe. (Decisão PL/SP nº 1059/2021).....
- 18
- 19 **Nº de Ordem 09** – Processo C- 001103/2019 – Associação Brasileira de  
20 Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE – nos termos do inciso II do art. 6º  
21 Ato Adm. 33 – CREA-SP – Origem: COTC .....
- 22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
24 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
25 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projeto e Instalação  
26 de Sistemas de Recarga de Veículos Elétricos” realizado no período de 11 e 12 de  
27 dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
28 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
29 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
30 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
31 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento  
32 nº 90/2019, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas  
33 de São Paulo - ABEE, conforme Deliberação COTC/SP nº 67/2021, referente ao  
34 valor aprovado de R\$ 34.260,00 e valor repassado de R\$ 27.408,00, onde foram  
35 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.332,00 e valor final  
36 atestado pelo Gestor de R\$ 51.332,00, com saldo de R\$ 6.852,00 a repassar à  
37 entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 478/2021).....
- 38
- 39 **Nº de Ordem 10** – Processo C – 000415/2021 – CREA-SP – Comitê – nos termos  
40 do inciso XII do art. 9º do Regimento – Origem: Diretoria .....
- 41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê multidisciplinar  
2 para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização proposto pela  
3 Superintendência de Fiscalização do Crea-SP; considerando as necessidades  
4 apontadas pela citada Superintendência quanto às mudanças institucionais que o  
5 CREA-SP vem experimentando, especialmente aquelas voltadas à inovação,  
6 maior agilidade e assertividade na prestação de serviços aos profissionais, bem  
7 como na atividade fim precípua desse CREA-SP que é a fiscalização;  
8 considerando um ambiente de atividades técnicas cada vez mais dinâmico  
9 ensejando um monitoramento constante por parte deste Conselho; considerando  
10 que a SUPFIS vem dialogando com funcionários de modo a uniformizar e  
11 padronizar ainda mais as atividades desenvolvidas e serviços prestados, de modo  
12 a tornar a experiência do usuário equânime, independente do local de  
13 entendimento ou situação de fiscalização; considerando que o pleito vai ao  
14 encontro de uma gestão profícua, eficaz e diligente, com atendimento a todos os  
15 princípios da administração pública; considerando a urgência requerida pelos  
16 assuntos em face, bem como o exíguo quadro funcional deste Regional;  
17 considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma  
18 eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a  
19 Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos  
20 Comitês”; considerando a Decisão PL/SP nº 598/2019 que “Aprova a constituição  
21 do Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do  
22 Estado de São Paulo – MPSP”, conforme proposto pelo Departamento de  
23 Projetos Especiais, e dá outras providências; considerando o Despacho da  
24 Presidência quanto a instituição do Comitê conforme requerido; considerando  
25 que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do  
26 Crea-SP, porém, por correlação com os Grupos de Trabalho, **DECIDIU** 1)  
27 Convalidar a instituição do Comitê multidisciplinar para desenvolvimento e  
28 aprimoramento da fiscalização, com vistas à validação de processos com a  
29 seguinte composição: Eng. Civil Abner Rodrigo Toledo Maria, coordenador; Eng.  
30 Amb. Maria Constantino Emidio; Eng. Civil Patrícia Costa Campos; Eng. Eletric.  
31 Renan Marques Suarez Cardoso; Eng. Civil Rodrigo Zavarize Pretel, mais dois  
32 profissionais indicados pelo Presidente; 2) Propor a vigência do comitê até o final  
33 do exercício, autorizado um encontro mensal presencial. (Decisão PL/SP nº  
34 479/2021) .....

35

36 **Nº de Ordem 11** – Processo C – 000276/2021 – Comitê Gestor do Programa  
37 Mulher no âmbito do Crea-SP – CREA-SP – nos termos do inciso XII do art. 9º do  
38 Regimento – Origem: Diretoria .....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
41 2021, apreciando o processo em referência, que trata da Criação do Comitê  
42 Gestor Programa Mulher no âmbito do Crea-SP e que através da Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Plenária nº 231/2021, Sessão Ordinária nº 2071, foi aprovada sua criação e  
2 composição, conforme segue: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira  
3 (Coordenadora); Eng. Alim. Denise Belloni Ferrari Furlan; Eng. Agr. Lara Comar  
4 Riva; Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira; Eng. Civ. Lígia Marta Mackey, e  
5 Eng. Civ. Vanessa Maria Leite Lucchesi; considerando que foi decidido ainda, que  
6 o Presidente deveria designar mais duas engenheiras para compor o comitê;  
7 considerando que o Comitê apresentou como sugestão o nome da profissional  
8 Eng. Eletricista Érica Alves de Oliveira, mulher trans, para compor o Comitê  
9 Gestor Programa Mulher; considerando a proposta de calendário para realização  
10 de reuniões em todas as terceiras terças-feiras de cada mês, no exercício de  
11 2021, nas seguintes datas: 20 de julho; 17 de agosto; 21 de setembro; 19 de  
12 outubro; 16 de novembro e 21 de dezembro, **DECIDIU** aprovar o calendário de  
13 reuniões previstas para o exercício de 2021, nas seguintes datas: 20 de julho; 17  
14 de agosto; 21 de setembro; 19 de outubro; 16 de novembro e 21 de dezembro, e  
15 ainda, a participação da profissional indicada pelo Comitê, Eng. Eletricista Érica  
16 Alves de Oliveira. (Decisão PL/SP nº 480/2021) -----

17  
18 **Nº de Ordem 12** – Processo C – 000349/1983 V4 P3 – CREA-SP - Unidade  
19 Operacional de Inspeção – UOP. Estudos para transferência da UOP Olímpia da  
20 UGI São José do Rio Preto para a UGI Barretos. – nos termos do inciso XIII do  
21 art. 9º do Regimento. – Origem: COTC.-----

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
24 2021, apreciando o processo em referência, que trata de estudos para  
25 transferência da UOP Olímpia da UGI São José do Rio Preto para a UGI de  
26 Barretos, realizado pelo Comitê Multidisciplinar – Unidades de Atendimento do  
27 Crea-SP; considerando que estes estudos foram embasados na demonstração  
28 geográfica e na otimização dos recursos humanos disponíveis para o atendimento  
29 administrativo e fiscal nas regiões envolvidas. Isto caracterizou não só uma  
30 otimização na relação custo benefício, mas também uma melhor distribuição  
31 geográfica das regiões envolvidas; considerando as justificativas apresentadas  
32 pela Superintendência de Fiscalização; considerando o estudo apresentado pelo  
33 Comitê Multidisciplinar – Unidades de Atendimento do Crea-SP; considerando a  
34 manifestação da Secretaria Executiva que ratifica o estudo apresentado, **DECIDIU**  
35 aprovar a transferência da jurisdição da Unidade Operacional de Olímpia, que  
36 respondia à Unidade de Gestão de Inspeção de São José do Rio Preto, para a  
37 Unidade de Gestão de Inspeção de Barretos. (Decisão PL/SP nº 481/2021) -----

38  
39 **Nº de Ordem 13** – Processo C – 000722/1980 V2 – Universidade Metodista de  
40 Piracicaba – UNIMEP – Revisão de Registro de Instituição de Ensino - nos termos  
41 do art. 11º da Resolução 1.070/15 – Origem: CRT.-----

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
2 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de  
3 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
4 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que foi verificado no  
5 site da instituição de ensino que ela oferta atualmente apenas o curso de  
6 Engenharia da Computação no formato EAD, este não registrado no Crea-SP;  
7 considerando a manifestação do conselheiro representante da instituição de  
8 ensino esclarecendo que, na realidade, houve supressão de turmas, porém,  
9 permanecem em andamento as turmas e cursos com previsão de formatura no  
10 próximo ano, e ainda que está ocorrendo a realocação de campus dos cursos de  
11 engenharia civil e engenharia de produção com previsão de abertura de novas  
12 turmas, também no próximo ano; considerando que foram apresentados os  
13 documentos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; considerando  
14 que, dessa forma, a Universidade Metodista de Piracicaba atendeu ao disposto  
15 nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a  
16 revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de  
17 Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 206/2021, estando apta a ter  
18 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. (Decisão PL/SP nº  
19 482/2021) .....

20  
21 **Nº de Ordem 15** – Processo C – 001028/2011 V4 – Associação Profissional dos  
22 Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP – nos termos do art. 22º da  
23 Resolução 1.070/15 – Origem: CRT.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
26 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de entidade  
27 de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do  
28 inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional  
29 dos Geógrafos no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21  
30 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
31 considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado  
32 de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 210/2021, estando apta a ter  
33 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. (Decisão PL/SP nº  
34 484/2021) .....

35  
36 **Nº de Ordem 16** – Processo C – 00011/1972 V3 – Associação dos Engenheiros  
37 Agrimensores da Região de Araraquara – nos termos do art. 22º da Resolução  
38 1.070/15 – Origem: CRT.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
41 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de entidade  
42 de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos  
2 Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos  
3 artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão  
4 de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros  
5 Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº  
6 213/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício  
7 de 2022. (Decisão PL/SP nº 485/2021) -----

8  
9 **Nº de Ordem 22** – Processo C – 000102/2021 – CREA-SP – Composição do  
10 Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2022 – nos termos do inciso II do art. 5º  
11 da Resolução 1.071/15 – Origem: CRT.-----

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
14 apreciando o processo em referência que trata da necessidade do Crea-SP  
15 estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e  
16 das entidades de classe de profissionais, conforme Art. 5º da Resolução nº  
17 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do Art. 9º da Resolução nº  
18 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino  
19 superior; considerando que a Universidade São Judas Tadeu, que estava com seu  
20 registro suspenso, com representação no Grupo Engenharia, teve seu registro  
21 reabilitado pela apresentação dos documentos constantes do Art. 10 da  
22 Resolução nº 1.070/15; considerando que as Faculdades Dom Pedro II tiveram  
23 seu registro cancelado por não estar mais com funcionamento ativo, e  
24 conseqüentemente teve sua representação encerrada no exercício 2021,  
25 conforme decisão plenária PL/SP nº 216/2021; considerando que o Centro  
26 Universitário Municipal de Franca teve seu registro homologado pelo Confea,  
27 conforme decisão plenária PL-0921/2021, com direito à representação para o  
28 exercício 2022; considerando que a contabilização do número de conselheiros  
29 representantes das instituições de ensino superior para 2022 é de 83 (oitenta e  
30 três), sendo 15 (quinze) a iniciar e 68 (sessenta e oito) representações em  
31 andamento; e considerando que é possível a permanência do atual número de  
32 vagas para as entidades de classe de profissionais, **DECIDIU** aprovar o número  
33 total de conselheiros regionais com 191 (cento e noventa e uma) representações  
34 para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 83 (oitenta e  
35 três) representações de instituições de ensino superior, totalizando 274 (duzentos  
36 e setenta e quatro) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para  
37 o exercício de 2022, consoante Deliberação CRT/SP nº 215/2021. (Decisão  
38 PL/SP nº 491/2021) -----

39  
40 **Nº de Ordem 31** – Processo PR- 014518/2018 – Ailton José dos Santos –  
41 Processo encaminhado pela CEEE – Revisão de atribuições – Nos termos da  
42 alínea “c” do art. 34 – da LF 5.194/66 - Relator: Marco Antonio Tecchio.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
3 2021, apreciando o processo em referência, que trata do pedido formulado pelo  
4 Engenheiro de Controle e Automação Ailton José dos Santos, de extensão de  
5 atribuições (fls. 02/03), para inclusão das atividades do artigo 8º da Resolução nº  
6 218, de 1973, do Confea, apresentando a documentação no processo (fls. 02/04);  
7 considerando que o interessado se encontra registrado neste Conselho desde  
8 15/03/2021, com as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do  
9 CONFEA (fls. 07); considerando que em sua solicitação, o profissional invoca a  
10 Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, para inclusão do artigo 8º  
11 da Resolução nº 218, de 1973, tendo em vista os componentes curriculares do  
12 curso que concluiu, de Especialização, intitulado “Engenharia Elétrica Sistemas  
13 De Potência”, com carga horária de 530h, realizado no período de 29 de maio de  
14 2017 a 29 de maio de 2018, na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro,  
15 cujo certificado com Histórico escolar segue anexo a este processo (fls. 04/04-  
16 verso); considerando que o interessado recolheu a taxa devida (fls. 06/07);  
17 considerando que o Resumo de Profissional (fls. 07-f/v) informa que o interessado  
18 tem registro ativo no CREA SP, em dia com as anuidades, com os títulos  
19 profissionais de Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Mecatrônica e  
20 Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais  
21 respectivas conforme normativos do CONFEA em vigor; considerando que  
22 conforme informado pelo Crea-RJ (fls. 08), em consulta realizada pela  
23 UGI/Campinas, até 10/12/2018, o curso de especialização em “Engenharia  
24 Elétrica: sistemas de potência” NÃO possui cadastro na Universidade Cândido  
25 Mendes, naquele Crea e, o profissional não possuía registro ou visto no Rio de  
26 Janeiro (fls. 08-f/v); considerando que em consulta realizada pela UGI/Campinas a  
27 IES, em 13/12/2018, foi informado que o interessado concluiu o curso de Pós-  
28 graduação, atestando a veracidade do Certificado apresentado e informando que  
29 o curso foi realizado na modalidade EAD (fls. 09-f/v); considerando que o  
30 processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em  
31 reunião de 05/02/2021, conforme Decisão CEEE/SP no 68/2021, por considerar,  
32 dentre outros pontos, que o curso não se encontra cadastrado no Sistema  
33 Confea/Crea, não estando disponíveis o projeto pedagógico, os conteúdos  
34 programáticos e a bibliografia básica, “DECIDIU: aprovar o parecer do  
35 Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da extensão de atribuições  
36 pretendida” (fls. 18 a 20); considerando que notificado do indeferimento (fls. 21), o  
37 interessado apresenta em 30/03/2021 recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 22 a  
38 32), pelo qual requer a revisão do indeferimento, por ter verificado que há vários  
39 pontos divergentes do que foi apresentado. Apresenta carta de próprio punho,  
40 onde alega que o curso está aprovado pelo MEC e formulado de acordo com os  
41 requisitos exigidos para atribuição além de encontrar-se devidamente registrado e  
42 aprovado no Crea-RJ. Apresenta ainda, cópia de resolução da Reitoria da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Universidade, que autoriza a criação de cursos de Pós-graduação Lato Sensu (fls.  
2 28), da impressão da relação de cursos da Universidade do Crea-RJ (fls. 29), do  
3 Certificado recebido pela conclusão do curso (fls. 31) e do respectivo histórico  
4 escolar (fls. 32); considerando que em 30/03/2021 o processo é instruído e  
5 encaminhado ao Plenário do Crea-SP para manifestação (fls. 33); considerando a  
6 Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 1º - Para efeito de  
7 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades  
8 da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam  
9 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -Supervisão, coordenação e  
10 orientação técnica; Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
11 Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -Assistência,  
12 assessoria e consultoria; Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;  
13 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
14 Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -Ensino,  
15 pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
16 Atividade 09 -Elaboração de orçamento; Atividade 10 -Padronização, mensuração  
17 e controle de qualidade; Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;  
18 Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -Produção  
19 técnica e especializada; Atividade 14 -Condução de trabalho técnico; Atividade 15  
20 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
21 Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -  
22 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 -Execução de  
23 desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao  
24 ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA. I - o  
25 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à  
26 geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,  
27 materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus  
28 serviços afins e correlatos; considerando a Resolução Nº 427, de 5 de março de  
29 1999. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho  
30 das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do  
31 CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos,  
32 unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º -  
33 Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu  
34 parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art.  
35 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia  
36 de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas  
37 elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos  
38 conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante  
39 também na referida Portaria; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE  
40 ABRIL DE 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
41 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no  
42 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de  
2 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
3 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
4 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de  
5 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –  
6 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou  
7 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação  
8 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica  
9 por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
10 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
11 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
12 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II,  
13 V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos  
14 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo  
15 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
16 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
17 resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
18 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
19 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
20 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
21 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
22 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
23 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
24 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
25 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
26 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
27 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
28 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
29 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
30 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
31 grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia  
32 comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial  
33 de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem  
34 como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema  
35 Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função  
36 exclusivamente de extensão de atribuição. Art. 8º Os profissionais habilitados só  
37 poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da  
38 circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A  
39 atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação  
40 profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos  
41 respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões  
42 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra  
2 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
3 caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea –  
4 SIC; considerando o requerimento do interessado; considerando os Art. 1o e 8o  
5 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando os Art.  
6 1o, 2o e 3o da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA;  
7 considerando os Art. 3o, 7o e 8o da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,  
8 do CONFEA; considerando a Decisão CEEE/SP no 68/2021 que “DECIDIU: pelo  
9 indeferimento da extensão de atribuições pretendida” (fls. 18 a 20), pelo fato do  
10 curso não se encontrar cadastrado no Sistema Confea/Crea e não constar no  
11 processo informações disponíveis a respeito do projeto pedagógico, dos  
12 conteúdos programáticos e da bibliografia básica; considerando o recurso do  
13 interessado ao Plenário do Crea-SP (fls. 22 a 32), onde apresenta os  
14 documentos: carta de próprio punho explicando os motivos do pedido de revisão  
15 (fls. 24); do comprovação de registro do curso no MEC (fls. 25); cópia de  
16 resolução da Reitoria da Universidade, que autoriza a criação de cursos de Pós-  
17 graduação Lato Sensu (fls. 28), da impressão da relação de cursos da  
18 Universidade do Crea-RJ (fls. 29), do Certificado recebido pela conclusão do  
19 curso (fls. 31) e do respectivo histórico escolar (fls. 32); considerando que no  
20 recurso apresentado pelo interessado ao Plenário do Crea-SP ainda não constam as  
21 informações relacionadas ao projeto pedagógico do curso de Especialização, bem  
22 como dos conteúdos programáticos e da bibliografia básica. De acordo com o Art.  
23 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 “A extensão da atribuição inicial  
24 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
25 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea  
26 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto  
27 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino  
28 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados  
29 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
30 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
31 atribuição requerida”, **DECIDIU** pelo indeferimento da extensão de atribuições  
32 pretendida. (Decisão PL/SP nº 495/2021) .....

33  
34 **Nº de Ordem 32** – Processo PR- 0872/2019 – Maria Claudia da Cruz Ferreira  
35 Silva – Processo encaminhado pela CEEST – Anotação em carteira – Nos termos  
36 da alínea “c” do art. 34 da LF 5.194/66 - Relator: Glauco Fabrício Bianchini.-.-.-.-.

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 24 de junho de  
39 2021, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
40 anotação em carteira do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de  
41 Segurança do Trabalho, realizado pela Eng. Amb. Maria Cláudia da Cruz Ferreira  
42 Silva, no período de 01/03/16 a 01/09/17 na Universidade Estácio de Sá, no Rio



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 de Janeiro – RJ (fls. 02/04); considerando que com o requerimento, a interessada  
 2 junta cópia dos documentos pertinentes, inclusive do diploma de graduação (fls.  
 3 08) com conclusão em 08/04/16; histórico escolar (fls. 09/10) da graduação;  
 4 certificado e histórico escolar do curso de pós-graduação em legislação, perícia e  
 5 auditoria ambiental (fls. 11/12); certificado e histórico escolar do curso de  
 6 pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 13/14);  
 7 confirmação da veracidade da informação (fls. 15); considerando que o pedido é  
 8 indeferido pela Chefia da UGI Americana, que toma como referência a Decisão  
 9 PL-1185/2015, do Confea (fls. 16/17); considerando que a profissional apresenta  
 10 defesa (fls. 18/19), alegando, em resumo, que concluiu seu curso em dezembro  
 11 de 2015. Que o início da pós-graduação se deu em março de 2016. Que, dessa  
 12 forma, não teria havido conflito de datas. Que realizou investimento e tempo na  
 13 especialização e sua carreira depende do reconhecimento para sua evolução.  
 14 Que os requisitos para a matrícula são privativos da instituição de ensino,  
 15 requerendo a reconsideração. Apresenta cópia da declaração de matrícula (fls.  
 16 20) informando a conclusão do curso em dezembro de 2015 e a colação em  
 17 08/04/16 e do histórico escolar (fls. 21); considerando que o processo é  
 18 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho  
 19 que, em reunião de 15/09/2020, conforme Decisão CEEST/SP nº 41/2020,  
 20 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, considerando a interpretação  
 21 dos normativos, ratificamos o indeferimento de anotação da pós-graduação, por  
 22 não terem sido cumpridas as exigências do sistema educacional, fundamentando-  
 23 se no fato de que o profissional foi diplomado em desacordo com a legislação  
 24 educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1966, e a Res. CNE/CES  
 25 1/2018, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 2017 anterior revogada – visto que o  
 26 requisito para pós-graduação é a conclusão de curso de graduação. Esclarecer  
 27 que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação  
 28 se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Entretanto  
 29 informamos à requerente que poderão ser aproveitadas as disciplinas cursadas  
 30 após a data da colação de grau do curso de graduação, disciplinas estas a serem  
 31 informadas pela Instituição de Ensino onde a mesma cursou, as quais, também,  
 32 mesma poderá aproveitar para conclusão do curso de especialização. ” (fls.  
 33 33/34); considerando que notificada da decisão (fls. 35), a interessada interpõe  
 34 recurso ao Plenário do Crea-SP, conforme fls. 37 a 54, pelo qual alega, dentre  
 35 outros vários pontos, que sua colação de grau se deu em 08.04.2016 e o início  
 36 das aulas de pós-graduação se deu em 01.03.2016 (1 mês e sete dias). Que não  
 37 descumpriu ou infringiu quaisquer artigos de Lei Federal: PL e Resoluções  
 38 CNE/CES. Que cumpriu todas as exigências da Instituição ofertante do curso de  
 39 pós graduação. Que não deu início ao curso de pós-graduação durante o curso  
 40 de graduação; considerando que cabe destacar, conforme consta na informação  
 41 da CEEST, que aquela Câmara já havia se manifestado, em caráter genérico, em  
 42 sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 atendessem os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de  
2 pós. O Confea se manifestou em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo  
3 as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação;  
4 considerando que a solicitação do interessado é prevista nessa Decisão Plenária  
5 do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do  
6 curso mas iniciaram a pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho  
7 antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas  
8 graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o  
9 registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato  
10 de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação  
11 educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES  
12 nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso  
13 superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas  
14 cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente  
15 informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o  
16 aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a  
17 cursos de pós graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão.  
18 h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação,  
19 esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea”;  
20 considerando que em 26/01/2021, a UGI Americana informa sobre o andamento  
21 do processo e o encaminha ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls.  
22 55); considerando a Lei nº 5.194/66 (...) Art. 2º- O exercício, no País, da profissão  
23 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de  
24 capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuem,  
25 devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia,  
26 Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Lei nº  
27 7.410/85. Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do  
28 Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador  
29 de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de  
30 Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...)  
31 Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado  
32 pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e  
33 seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na  
34 forma da regulamentação a ser expedida. Anexo da Resolução nº 1.007/03, do  
35 Confea (...) Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a  
36 inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema  
37 Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no  
38 exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação  
39 profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se  
40 encontrar o local de sua atividade. (...) II – anotação de cursos de pós-graduação  
41 stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu,  
42 especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a  
2 legislação educacional em vigor; Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15 (...)  
3 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes  
4 posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação  
5 a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso  
6 mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes  
7 da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas  
8 graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o  
9 registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato  
10 de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação  
11 educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES  
12 nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso  
13 superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas  
14 cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente  
15 informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o  
16 aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a  
17 cursos de pós graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão.  
18 h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação,  
19 esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea.  
20 Res. CNE/CES 1/18. Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados  
21 cursos de especialização são programas de nível superior, de educação  
22 continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar,  
23 incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com  
24 vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de  
25 demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público,  
26 as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o  
27 desenvolvimento do país. § 1º Os cursos de especialização são abertos a  
28 candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das  
29 instituições ofertantes. § 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos  
30 presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais  
31 condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem  
32 como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). § 3º Poderão ser incluídos  
33 na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste  
34 aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara  
35 de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; considerando que  
36 trata o presente processo do requerimento de anotação em carteira do curso de  
37 Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado  
38 pela Eng. Amb. Maria Cláudia da Cruz Ferreira Silva, no período de 01/03/16 a  
39 01/09/17 na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro – RJ (fls. 02/04);  
40 considerando as documentações apresentadas; considerando que no processo,  
41 referente a discussão sobre o período de conclusão de curso de graduação em  
42 Engenharia Ambiental e Sanitária – Centro Universitário Estácio Radial de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Paulo (Estácio), estão anexados os seguintes documentos: 1. Diploma de  
2 graduação – com indicação de conclusão do curso em 08/04/2016 (fl 08); 2.  
3 Histórico Escolar – emitido em 15/02/2016 – com indicação de Coeficiente de  
4 rendimento, sem indicações sobre a colação de grau, expedição de diploma,  
5 registro de diploma e campo de observações em branco (fls 09/10); 3. E-mail de  
6 Aline Brito de Oliveira (NAE – Núcleo de Apoio ao Estudante) – informando que  
7 “...MARIA CLAUDIA DA CRUZ FERREIRA SILVA concluiu o curso de  
8 ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA em 31/12/2015 tendo colado Grau em  
9 08/04/2016” (fl 15); 4. Declaração de Matrícula – informando o período que a Eng.  
10 Maria Claudia da Cruz Ferreira Silva esteve matriculada no curso e com a  
11 seguinte observação: “Informamos ainda que, aluna concluiu o curso em  
12 Dezembro de 2015, mais a colação de grau ocorreu em 08/04/2016. Atualmente a  
13 Aluna encontra-se na Situação Formado (fl 20).”; considerando que referente ao  
14 curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho –  
15 Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), estão  
16 anexados os seguintes documentos: 5. Certificado de conclusão de Curso de  
17 Especialização – Emitido em 04/10/2017 – sem indicação de início e término do  
18 curso (fl 13); 6. Histórico Escolar – Indicação de início do curso em 01/03/2016 e  
19 término em 01/09/2017 (fl 14); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-  
20 1185/15. (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os  
21 seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para  
22 informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a  
23 anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança  
24 do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso  
25 de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve  
26 indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-  
27 se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar  
28 legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução  
29 CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão  
30 de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as  
31 disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação  
32 devidamente informada pela Instituição de Ensino, DECIDIU pelo indeferimento  
33 do pedido. (Decisão PL/SP nº 469/2021) -.....

34  
35 **Nº de Ordem 33** – Processo PR- 000468/2020 – Alexandre Rogerio Daniel –  
36 Processo encaminhado pela CEEMM. – Interrupção de Registro – Nos termos da  
37 alínea “c” do art. 34 da LF 5.194/66 e Resolução 1.007/03 - Relator: Ricardo  
38 Cabral de Azevedo.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
41 apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de interrupção de  
42 registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Rogério Daniel,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 34** – Processo PR- 000894/2019 – André Rafael Corvini – Processo  
2 encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos termos da alínea “c”  
3 do art. 34 - da LF 5.194/66 e Resolução 1.007/03 - Relator: Carlos Alberto  
4 Guimarães Garcez.-----  
5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
7 apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de interrupção de  
8 registro profissional feito pelo interessado, Engenheiro Mecânico André Rafael  
9 Corvini (Folhas 2); considerando que a solicitação do interessado foi protocolada  
10 na UOP Valinhos, no dia 04 de outubro de 2019, sob número 125776 (Folhas) 19;  
11 considerando que a UOP de Valinhos, através do ofício de número 15350/2019,  
12 (Folhas 22) de 28 de outubro de 2019 comunicou ao interessado que foi  
13 indeferido o pedido de interrupção do seu registro profissional junto ao Crea de  
14 São Paulo, com base nas informações fornecidas pelo Recursos Humanos da  
15 empresa Bosch Soluções Integradas (Folhas 21); considerando que no dia 16 de  
16 dezembro de 2019, o agente administrativo I, da UOP de Valinhos enviou o  
17 processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica  
18 para análise e parecer sobre o pedido do interessado (Folhas 26); considerando a  
19 manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,  
20 que a CEEMM ao receber o processo, fez o encaminhamento ao engenheiro  
21 Sergio Augusto Berardo de Campos, para analisar e se manifestar sobre o pedido  
22 do interessado (Folhas 31); considerando que, com base na manifestação do  
23 conselheiro Sergio Augusto Berardo de Campos, (Folhas 32 a 34), a CEEMM, na  
24 reunião ordinária de número 588, de 17 de dezembro de 2020, decidiu aprovar o  
25 parecer do conselheiro relator, que indeferiu a solicitação de interrupção do  
26 registro profissional do interessado; considerando que o interessado, engenheiro  
27 André Rafael Corvini, apresentou no dia 22 de fevereiro de 2021, recurso ao  
28 plenário desse Conselho Regional (Folhas 38 a 43) mais anexos; considerando  
29 que o processo foi encaminhado para a manifestação do plenário desse Regional,  
30 no dia 11 de março de 2021 (Folhas 75); considerando que no dia 24 de abril de  
31 2021, a sra. Gerente de Apoio ao Colegiado 1, arquiteta urbanista Dinah S.  
32 Iwamizu, encaminhou o presente processo, para esse relator analisar e se  
33 manifestar acerca do recurso solicitado pelo interessado; considerando que esse  
34 relator destaca a importância das informações contidas em folhas 14, 21, 25, 36 e  
35 com base nesse conteúdo, **DECIDIU** acatar o inteiro teor da decisão de número  
36 803/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, de  
37 17 de dezembro de 2020, que indeferiu a solicitação do interessado. (Decisão  
38 PL/SP nº 497/2021) -----  
39  
40 **Nº de Ordem 36** – Processo PR- 000486/2020 – Fernando Cortês – Processo  
41 encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
42 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 1347/08 – INSTR 2522 - Relatores: : Hamilton Fernando Schenkel e Ivam  
2 Salomão Liboni.....  
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
5 apreciando o processo em referência que trata da solicitação de anotação de  
6 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.  
7 Fernando Cortês; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso  
8 de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e  
9 emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das  
10 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais  
11 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
12 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante  
13 apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em  
14 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de  
15 Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440h (quatrocentas e  
16 quarenta horas), realizado no período de 17/01/2020 a 26/09/2020 (fls. 03 e  
17 verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;  
18 considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;  
19 considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando  
20 que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir  
21 a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
22 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
23 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
24 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
25 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
26 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
27 georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
28 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
29 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
30 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
31 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
32 às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
33 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
34 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
35 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
36 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que  
37 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
38 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
39 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
40 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;  
41 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
42 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
2 profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Cortês, do curso Pós-  
3 Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
4 Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga,  
5 com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade  
6 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
7 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,  
8 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP  
9 nº 48/2021 e CEEC/SP nº 852/2021), DECIDIU pelo deferimento da anotação do  
10 Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato  
11 Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Fernando Cortês, bem como pela  
12 emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade  
13 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
14 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,  
15 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº  
16 470/2021) .....

17  
18 **Nº de Ordem 37** – Processo PR- 000053/2019 – Henrique Alleoni – Processo  
19 encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
20 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 – da LF 5.194/66 e PL  
21 1347/08 – INSTR 2522 - Relator: Mamede Abou Dehn Junior.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
24 apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro  
25 Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho HENRIQUE ALLEONI, de  
26 anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em  
27 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu”, ministrado  
28 pela Fatep, no período de 07/04/2017 a 30/05/2018, com carga horária de 364  
29 horas, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA;  
30 considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde  
31 30/11/1990, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, do  
32 Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (fls.  
33 08); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela  
34 Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de  
35 Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do  
36 Conselheiro relator por: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação  
37 “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e  
38 Urbanos, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b)  
39 Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém, consignando a não  
40 concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos  
41 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
42 dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da  
2 Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº  
3 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que  
4 Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do  
5 Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de  
6 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos  
7 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do  
8 exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e também a  
9 Decisão CR-0046/85 do Confea, uma vez que georreferenciamento é atividade  
10 específica de Geodésia.” (Decisão CEEA nº 12/2021, às fls. 28/30); considerando  
11 que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o  
12 processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após  
13 análise, decidiu: “Pela anotação na carteira do Eng. Agr. e Seg. Trab. Henrique  
14 Alleoni, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e  
15 emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a  
16 possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação  
17 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,  
18 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
19 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao  
20 Plenário do CREA SP.” (Decisão CEA/SP nº 34/2021, às fls. 36/38); considerando  
21 que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando  
22 que a legislação vigente: Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário  
23 do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta  
24 data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados  
25 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
26 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
27 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de  
28 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos  
29 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem  
30 que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas  
31 ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
32 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
33 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
34 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
35 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
36 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
37 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
38 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
39 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
40 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
41 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
42 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
2 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
3 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
4 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
5 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
6 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
7 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
8 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
9 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
10 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
11 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
12 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
13 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
14 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
15 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
16 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
17 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho  
18 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da  
19 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de  
20 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das  
21 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao  
22 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360  
23 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas  
24 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os  
25 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou  
26 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,  
27 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente  
28 decisão”.; Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...)   
29 DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para  
30 a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente  
31 poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
32 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
33 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
34 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da  
35 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
36 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma  
37 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar  
38 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas  
39 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade  
40 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os  
41 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
42 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
2 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
3 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
4 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
5 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
6 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
7 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
8 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
9 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
10 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
11 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.; Resolução 1.073/16  
12 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e  
13 campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema  
14 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da  
15 Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de  
16 competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no  
17 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os  
18 níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II  
19 – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação  
20 tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação  
21 lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou  
22 doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º  
23 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos  
24 deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de  
25 atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.  
26 (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam  
27 ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga  
28 horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino  
29 brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de  
30 atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A  
31 extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de  
32 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
33 Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes,  
34 mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto  
35 ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional  
36 discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação  
37 curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das  
38 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da  
39 extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no  
40 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em  
41 conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes  
42 do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é  
2 permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de  
3 atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos  
4 cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos  
5 pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e  
6 registrados e cadastrados nos Creas”. Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18:  
7 “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte  
8 sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não  
9 mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para  
10 profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato  
11 sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas  
12 habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos  
13 de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à  
14 extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro  
15 Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia,  
16 como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a  
17 atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo  
18 Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016,  
19 não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos  
20 casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em  
21 Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas  
22 protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
23 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas  
24 até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição?  
25 Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
26 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
27 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
28 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
29 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
30 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
31 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
32 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
33 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
34 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
35 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que o presente  
36 processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo  
37 HENRIQUE ALLEONI, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação  
38 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato  
39 Sensu”, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA;  
40 considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas  
41 de Engenharia de Agrimensura e Especializada de Agronomia; considerando que  
42 a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
2 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
3 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
4 serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
5 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do  
6 Regional”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário  
7 do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta  
8 data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados  
9 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
10 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
11 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de  
12 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos  
13 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem  
14 que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas  
15 ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
16 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
17 geodésico.; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O  
18 Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas  
19 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de  
20 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar  
21 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou  
22 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
23 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a  
24 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
25 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2  
26 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
27 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
28 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
29 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
30 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
31 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
32 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
33 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
34 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
35 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
36 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
37 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
38 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
39 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
40 e, por fim, pelo Plenário do Regional.; considerando a Decisão Plenária do Confea  
41 – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC  
42 no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento  
2 para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato  
3 sensu? Resposta: Não.; considerando o Anteprojeto de Decisão Normativa nº  
4 001/2021 - Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o  
5 georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº  
6 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Que está em consulta  
7 pública no site do Confea de 30/04 à 28/06/2021.; considerando ainda a  
8 DELIBERAÇÃO CEAP No 112/2021 que decidiu: Art. 2º A atividade de  
9 georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares  
10 nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia  
11 quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir  
12 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
13 vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema  
14 Geodésico Brasileiro, objeto da Lei no 10.267, de 2001, os profissionais que  
15 comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial  
16 ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica  
17 do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III -  
18 sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI -  
19 métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal.  
20 Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
21 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
22 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.;  
23 considerando que o Requerente apresentou certificado de conclusão do curso,  
24 grade de disciplinas com cargas horárias e histórico escolar, comprovando o  
25 atendimento a todos os dispostos, **DECIDIU** pelo deferimento do pedido do  
26 Requerente para anotação em carteira do curso de pós-graduação especialização  
27 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, concessão  
28 das atribuições pertinentes, bem como a emissão da certidão de inteiro teor.  
29 (Decisão PL/SP nº 498/2021) -----  
30

31 **Nº de Ordem 38** – Processo PR- 00618/2019 – Sidney Antonio Roseiro Goulart  
32 Junior – Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
33 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL  
34 1347/08 – INSTR 2522 - Relator: José Antonio de Milito.-----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
37 apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro  
38 Agrônomo Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, de anotação em carteira do  
39 curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
40 Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura  
41 de Pirassununga, no período de 16/02/20018 a 19/08/2018, apresentação a  
42 Banca em 25/05/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o  
2 profissional se encontra registrado neste Conselho desde 10/08/2009, com as  
3 atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto Federal  
4 23.196/33 (fls. 06); considerando que após a confirmação da emissão do  
5 Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara  
6 Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “a)  
7 Favorável à anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização  
8 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da  
9 Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável à emissão de Certidão de Inteiro  
10 Teor consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de  
11 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
12 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema  
13 Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da  
14 violação do §3 do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o  
15 Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-  
16 se ainda s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés,  
17 pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que  
18 regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de  
19 atuação profissionais aos profissionais no âmbito da Engenharia e da Agronomia”  
20 (Decisão CEEA nº 63/2020, às fls.25/29).; considerando que na sequência, em  
21 atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado  
22 à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “1) Pela  
23 anotação na carteira do Eng. Agr. Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, o Curso  
24 de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas  
25 atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos  
26 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
27 dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para  
28 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento  
29 do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 216/2020, às fls.  
30 35/37); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da  
31 análise; considerando que quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 2.1 Decisão  
32 Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1)  
33 Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão  
34 com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a  
35 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
36 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
37 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
38 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
39 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
40 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
41 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
42 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
2 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
3 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
4 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
5 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
6 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
7 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
8 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
9 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
10 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
11 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
12 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
13 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
14 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
15 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
16 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
17 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
18 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
19 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
20 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
21 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
22 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
23 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
24 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
25 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
26 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
27 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho  
28 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da  
29 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de  
30 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das  
31 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao  
32 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360  
33 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas  
34 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os  
35 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou  
36 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,  
37 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”.

38 2.2 Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...)   
39 DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para  
40 a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente  
41 poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
42 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
 2 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da  
 3 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
 4 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma  
 5 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar  
 6 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas  
 7 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade  
 8 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os  
 9 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 10 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
 11 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 12 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
 13 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
 14 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
 15 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
 16 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
 17 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
 18 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
 19 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
 20 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
 21 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. 2.3 Resolução  
 22 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
 23 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no  
 24 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no  
 25 âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de  
 26 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os  
 27 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
 28 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de  
 29 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III –  
 30 superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou  
 31 bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação  
 32 stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica  
 33 por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
 34 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
 35 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
 36 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II,  
 37 V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos  
 38 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo  
 39 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
 40 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
 41 resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
 42 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
2 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
3 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
4 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
5 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
6 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
7 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
8 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
9 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
10 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
11 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
12 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
13 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o  
14 outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI  
15 do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de  
16 Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. 2.4  
17 Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade,  
18 responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o  
19 entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão  
20 de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia  
21 que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194,  
22 de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da  
23 engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a  
24 Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são  
25 exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições  
26 comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do  
27 georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão  
28 afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante  
29 do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do  
30 georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional  
31 realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da  
32 entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de  
33 atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer  
34 do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova  
35 Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em  
36 face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o  
37 mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para  
38 aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para  
39 Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para  
40 Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma  
41 complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes  
42 conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de  
2 câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando  
3 esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta  
4 já exarada por aquele fórum.”; considerando que a PL-1347/08, do Confea,  
5 determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem  
6 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,  
7 Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade  
8 Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara  
9 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à  
10 modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando  
11 que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de  
12 Agrimensura e Especializada de Agronomia; mesmo tendo manifestação  
13 divergente; considerando a informação de que o curso possui registro ativo no  
14 CREA-SP e atribuições do curso; considerando a confirmação da veracidade do  
15 diploma; considerando que todas as informações contidas no processo PR –  
16 000618/2019 foram exaustivamente analisadas, **DECIDIU** por manter a decisão  
17 CEA/SP 216/2020 que é: Pela anotação na carteira do Engenheiro Agrônomo  
18 Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, o Curso de Especialização  
19 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com as respectivas  
20 atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica de  
21 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
22 dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para  
23 efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº  
24 499/2021) .....

25

26 **Nº de Ordem 41** – Processo PR- 000060/2019 – Ricardo Canuto dos Santos –  
27 Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
28 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL  
29 1347/08 – INSTR 2522 - Relator: Glauco Fabrício Bianchini.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
32 apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro  
33 Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos, de anotação em carteira do curso de Pós-  
34 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
35 Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
36 Pirassununga, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, apresentação a Banca em  
37 08/11/2018, com carga horária de 480 horas/aula, bem como a emissão de  
38 certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional  
39 se encontra registrado neste Conselho desde 13/10/2016, com as atribuições do  
40 artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições  
41 previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 08); considerando que após a  
42 confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após  
2 análise, decidiu: “1. Pelo deferimento da Anotação do Curso requerida pelo  
3 interessado. 2. Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Eng.  
4 Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos CREA/SP 5060256064, consignando a não  
5 concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos  
6 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
7 dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito  
8 do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3 do artigo 7º da  
9 Resolução nº 1073/2016 do CONFEA violando também o artigo 7 da Lei Federal  
10 nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução” (Decisão CEEA nº 166/2019, às  
11 fls. 22/25); considerando que, na sequência, em atendimento ao disposto na PL-  
12 1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de  
13 Agronomia que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr.  
14 Ricardo Canuto dos Santos, o Curso de Especialização Georreferenciamento de  
15 Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir  
16 a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
17 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
18 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.  
19 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão  
20 CEA/SP nº 215/2020, às fls. 33/35); considerando que o processo chega ao  
21 Plenário para continuidade da análise; considerando a Decisão Plenária do  
22 Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão  
23 PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:  
24 I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos  
25 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
26 dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR  
27 são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
28 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
29 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
30 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;  
31 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
32 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
33 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
34 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
35 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
36 câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que  
37 não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
38 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
39 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
40 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
41 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
42 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
2 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
3 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
4 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
5 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
6 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
7 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
8 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
9 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
10 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
11 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
12 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
13 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
14 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
15 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
16 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
17 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho  
18 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da  
19 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de  
20 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das  
21 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao  
22 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360  
23 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas  
24 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os  
25 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou  
26 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,  
27 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”;  
28 considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea  
29 (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições  
30 para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
31 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja  
32 em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
33 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
34 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da  
35 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
36 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma  
37 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar  
38 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas  
39 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade  
40 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os  
41 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
42 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
2 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
3 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
4 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
5 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
6 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
7 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
8 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
9 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
10 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
11 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a  
12 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,  
13 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
14 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
15 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da  
16 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais  
17 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
18 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –  
19 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível  
20 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena  
21 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-  
22 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação  
23 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
24 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
25 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,  
26 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação  
27 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no  
28 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os  
29 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer  
30 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais  
31 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial  
32 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
33 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea  
34 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto  
35 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino  
36 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados  
37 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
38 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
39 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de  
40 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
41 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise  
42 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
2 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
3 modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um  
4 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
5 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela  
6 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e  
7 registrados e cadastrados nos Creas”; Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18:  
8 “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte  
9 sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não  
10 mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para  
11 profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato  
12 sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas  
13 habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos  
14 de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à  
15 extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro  
16 Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia,  
17 como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a  
18 atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo  
19 Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016,  
20 não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos  
21 casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em  
22 Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas  
23 protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
24 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas  
25 até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição?  
26 Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
27 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
28 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
29 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
30 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
31 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
32 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
33 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
34 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
35 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
36 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que o presente  
37 processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo  
38 RICARDO CANUTO DOS SANTOS, de anotação em carteira do curso de Pós-  
39 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
40 Sensu”, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA;  
41 considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas  
42 de Engenharia de Agrimensura e Especializada de Agronomia; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais  
2 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
3 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
4 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
5 serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
6 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do  
7 Regional”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08 que decidiu  
8 recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de  
9 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao  
10 profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou  
11 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento  
12 profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº  
13 PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o  
14 conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
15 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;  
16 considerando Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea  
17 (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2)  
18 Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para  
19 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
20 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
21 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de  
22 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos  
23 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem  
24 que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas  
25 ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
26 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
27 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
28 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
29 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
30 considerando que o Engenheiro Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos, concluiu o  
31 curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS  
32 RURAIS – “LATO SENSU”, com carga horária de 480 horas, cursando as  
33 seguintes disciplinas: 1 – Introdução ao Georreferenciamento / 2 – Ajustamento  
34 das Observações / 3 – Captação de Informações do território por diferentes  
35 metodologias / 4 – Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento / 5 - Didática do  
36 Ensino Superior / 6 – Estágio Supervisionado / 7 – Geodésia Aplicada ao  
37 Georreferenciamento / 8 – Metodologia de Pesquisa Científica / 9 – Monografia  
38 Assistida / 10 – Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento /  
39 11 – Orçamento de Serviços em Georreferenciamento / 12 – Práticas, Coletas e  
40 Processamento de dados / 13 – Topografia Aplicada ao Georreferenciamento;  
41 considerando o disposto na resolução 1.073/16 do Confea, art. 7º, “§ 3º A  
42 extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente  
2 reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível  
3 Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. e a Decisão Plenária  
4 do Confea – PL-2217/18 que determina um maior esclarecimento sobre o artigo  
5 sétimo, têm-se: DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no  
6 seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no  
7 sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento  
8 para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato  
9 sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas  
10 habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos  
11 de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à  
12 extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro  
13 Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia,  
14 como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a  
15 atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo  
16 Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016,  
17 não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais;  
18 considerando a formação de Engenheiro Agrônomo, o curso de especialização  
19 realizado devidamente regulamentado e as disciplinas cursadas, **DECIDIU** pela  
20 anotação em carteira do curso de Pós-graduação Especialização em  
21 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e pela emissão de  
22 certidão de inteiro teor consignando as atribuições para desenvolvimento das  
23 atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, para fins de cadastramento  
24 no INCRA. (Decisão PL/SP nº 501/2021) -----

25

26 **Nº de Ordem 42** – Processo PR- 000319/2020 – Milton Vinicius Morales –  
27 Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
28 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL  
29 1347/08 – INSTR 2522 - Relator: Roberto Racanicchi.-----

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
32 apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro  
33 Agrônomo Milton Vinicius Morales, de anotação em carteira do curso de Pós-  
34 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
35 Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
36 Pirassununga, no período de 16/02/2018 a 19/08/2018, e apresentação à Banca  
37 em 04/03/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a emissão de  
38 certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional  
39 encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições  
40 provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando  
41 que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o  
42 processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: a)  
2 Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” -  
3 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do  
4 Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de  
5 Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições  
6 para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação  
7 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
8 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro  
9 Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº  
10 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66  
11 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão  
12 Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º  
13 da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos,  
14 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
15 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
16 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e também a Decisão CR-  
17 0046/85 do Confea, uma vez que georreferenciamento é atividade específica de  
18 Geodésia.” (Decisão CEEA nº 13/2021, às fls. 19/21); considerando que na  
19 sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi  
20 encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu:  
21 “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Milton Vinicius Morales, o Curso de  
22 Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de  
23 inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a  
24 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
25 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
26 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.  
27 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.” (Decisão  
28 CEA/SP nº 35/2021, às fls. 27/29); considerando a Decisão Plenária do Confea –  
29 PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633,  
30 de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os  
31 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de  
32 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
33 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles  
34 que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por  
35 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento  
36 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:  
37 a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de  
38 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
39 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
40 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão  
41 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
42 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso  
2 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
3 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
4 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
5 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
6 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
7 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
8 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
9 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
10 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
11 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
12 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
13 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
14 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
15 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
16 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
17 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
18 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
19 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
20 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
21 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
22 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
23 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
24 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
25 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
26 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
27 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
28 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
29 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
30 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
31 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
32 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
33 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
34 presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O  
35 Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas  
36 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de  
37 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar  
38 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou  
39 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
40 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a  
41 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
42 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
2 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
3 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
4 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
5 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
6 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
7 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
8 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
9 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
10 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
11 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
12 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
13 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
14 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
15 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
16 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
17 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a  
18 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,  
19 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
20 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
21 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da  
22 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais  
23 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
24 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –  
25 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível  
26 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena  
27 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-  
28 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação  
29 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
30 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
31 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,  
32 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação  
33 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no  
34 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os  
35 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer  
36 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais  
37 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial  
38 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
39 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea  
40 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto  
41 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino  
42 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
2 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
3 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de  
4 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
5 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise  
6 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na  
7 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
8 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
9 modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um  
10 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
11 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela  
12 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e  
13 registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do  
14 Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do  
15 Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-  
16 SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em  
17 Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos  
18 de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a  
19 aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia  
20 mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016,  
21 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo  
22 Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da  
23 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis  
24 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia  
25 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº  
26 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis  
27 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato  
28 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,  
29 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
30 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas  
31 normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder  
32 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
33 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
34 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
35 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
36 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
37 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
38 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
39 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
40 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
41 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
42 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que se trata da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 solicitação do Engenheiro Agrônomo MILTON VINICIUS MORALES, de anotação  
2 em carteira do curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento  
3 de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de  
4 Agrimensura de Pirassununga, no período de 16/02/2018 a 19/08/2018, e  
5 apresentação à Banca em 04/03/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem  
6 como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA. O profissional  
7 encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições  
8 provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a  
9 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48  
10 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
11 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
12 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
13 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
14 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
15 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
16 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
17 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
18 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
19 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
20 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
21 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
22 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
23 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
24 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
25 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
26 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
27 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
28 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
29 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
30 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
31 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
32 serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
33 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do  
34 Regional”; considerando as manifestações divergentes proferidas pela Câmara  
35 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara  
36 Especializada de Agronomia – CEA, que concordam com a anotação do curso  
37 para o profissional e com a emissão da certidão de inteiro teor, mas discordam  
38 quando da concessão de atribuições fins de assunção de responsabilidade  
39 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
40 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,  
41 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que,  
42 após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA);  
2 entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de  
3 decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando todo o exposto,  
4 DECIDIU pela anotação na carteira do Eng. Agrônomo Milton Vinicius Morales, do  
5 Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, emissão  
6 de Certidão de Inteiro Teor, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-  
7 lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
8 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,  
9 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
10 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão PL/SP nº 471/2021) -----

11

12 **Nº de Ordem 43** – Processo PR- 000501/2020 – Mateus Prado Melo – Processo  
13 encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
14 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL  
15 1347/08 – INSTR 2522 - Relator: Roberto Racanicchi.-----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
18 apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro  
19 Agrônomo Mateus Prado Melo, de anotação em carteira do curso de Pós-  
20 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
21 Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
22 Pirassununga, no período de 22/02/2019 a 21/09/2019, e apresentação à Banca  
23 em 11/07/2020, com carga horária de 420 horas/aula, bem como a emissão de  
24 certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional  
25 encontra-se registrado neste Conselho desde 17/05/2017, com as atribuições do  
26 previstas no Decreto Federal 23.196/33, bem como as previstas no art. 7º da Lei  
27 nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da  
28 Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que após a confirmação  
29 da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado  
30 pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise,  
31 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: a) Favorável pela anotação  
32 do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em  
33 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da  
34 Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de  
35 Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de  
36 assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
37 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
38 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro  
39 Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº  
40 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66  
41 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão  
42 Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos,  
2 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
3 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
4 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e também a Decisão CR-  
5 0046/85 do Confea, uma vez que georreferenciamento é atividade específica de  
6 Geodésia” (Decisão CEEA nº 11/2021, às fls. 18/20); considerando que na  
7 sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi  
8 encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu:  
9 “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Mateus Prado Melo, o Curso de  
10 Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de  
11 inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a  
12 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
13 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
14 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.  
15 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.” (Decisão  
16 CEA/SP nº 36/2021, às fls. 26/28); considerando a Decisão Plenária do Confea –  
17 PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633,  
18 de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os  
19 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de  
20 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
21 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles  
22 que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por  
23 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento  
24 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:  
25 a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de  
26 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
27 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
28 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão  
29 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
30 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os  
31 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso  
32 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
33 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
34 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
35 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
36 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
37 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
38 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
39 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
40 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
41 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
42 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
2 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
3 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
4 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
5 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
6 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
7 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
8 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
9 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
10 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
11 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho  
12 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da  
13 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de  
14 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das  
15 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao  
16 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360  
17 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas  
18 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os  
19 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou  
20 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,  
21 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”;  
22 considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea  
23 (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições  
24 para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
25 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja  
26 em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
27 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
28 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da  
29 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
30 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma  
31 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar  
32 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas  
33 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade  
34 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os  
35 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
36 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
37 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
38 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
39 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
40 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
41 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
42 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
2 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
3 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
4 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
5 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a  
6 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,  
7 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
8 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
9 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da  
10 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais  
11 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
12 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –  
13 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível  
14 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena  
15 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-  
16 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação  
17 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
18 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
19 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,  
20 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação  
21 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no  
22 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os  
23 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer  
24 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais  
25 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial  
26 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
27 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea  
28 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto  
29 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino  
30 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados  
31 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
32 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
33 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de  
34 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
35 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise  
36 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na  
37 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
38 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
39 modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um  
40 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
41 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela  
42 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do  
2 Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do  
3 Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-  
4 SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em  
5 Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos  
6 de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a  
7 aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia  
8 mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016,  
9 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo  
10 Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da  
11 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis  
12 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia  
13 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº  
14 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis  
15 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato  
16 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,  
17 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
18 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas  
19 até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição?  
20 Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
21 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
22 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
23 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
24 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
25 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
26 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
27 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
28 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
29 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
30 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que se trata da  
31 solicitação do Engenheiro Agrônomo Mateus Prado Melo, de anotação em carteira  
32 do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
33 Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura  
34 de Pirassununga, no período de 22/02/2019 a 21/09/2019, e apresentação à  
35 Banca em 11/07/2020, com carga horária de 420 horas/aula, bem como a  
36 emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA. O profissional  
37 encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições  
38 provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a  
39 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48  
40 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
41 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
42 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 **Nº de Ordem 44** – Processo PR- 000680/2019 – Macos Vinicius Reis Buscariolo  
2 – Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
3 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL  
4 1347/08 – INSTR 2522 - Relator: Roberto Racanicchi.-.....  
5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
7 apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro  
8 Agrônomo Marcos Vinicius Reis Buscariolo, de anotação em carteira do curso de  
9 Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais –  
10 “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
11 Pirassununga, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, apresentação a Banca em  
12 15/12/2018, com carga horária de 480 horas/aula, bem como a emissão de  
13 certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional  
14 se encontra registrado neste Conselho desde 21/06/2017, com as atribuições do  
15 artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições  
16 previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 11); considerando que após a  
17 confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi  
18 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após  
19 análise, decidiu: “a) Voto favorável pela anotação do Curso de Pós-Graduação  
20 “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,  
21 conforme Art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Voto favorável  
22 pela emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando a não concessão de  
23 atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de  
24 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
25 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro  
26 Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução  
27 nº 1073/2016 do Confea, e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66  
28 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j., que Decisão  
29 Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da  
30 Resolução nº 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos,  
31 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
32 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
33 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; d) Pelo encaminhamento  
34 do processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário  
35 para apreciação” (Decisão CEEA nº 163/2019, às fls.32/37); considerando que na  
36 sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi  
37 encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu:  
38 “1) Pela anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em  
39 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de Certidão de Inteiro Teor,  
40 conforme Art. 45 item II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e concessão de  
41 atribuições para fins de responsabilidade técnica dos serviços de determinação  
42 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
2 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2) Pelo encaminhamento do processo ao  
3 Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 250/2020, às fls. 46/48);  
4 considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea  
5 (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2)  
6 Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para  
7 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
8 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
9 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de  
10 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos  
11 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem  
12 que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas  
13 ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
14 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
15 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
16 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
17 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
18 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
19 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
20 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
21 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
22 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
23 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
24 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
25 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
26 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
27 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
28 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
29 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
30 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
31 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
32 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
33 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
34 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
35 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
36 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
37 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
38 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
39 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
40 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
41 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho  
42 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de  
2 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das  
3 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao  
4 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360  
5 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas  
6 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os  
7 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou  
8 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,  
9 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”;  
10 considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea  
11 (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições  
12 para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais  
13 somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja  
14 em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
15 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
16 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da  
17 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
18 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma  
19 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar  
20 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas  
21 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade  
22 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os  
23 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
24 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
25 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
26 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
27 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
28 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
29 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
30 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
31 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
32 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
33 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
34 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
35 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a  
36 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,  
37 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
38 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
39 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da  
40 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais  
41 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
42 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível  
2 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena  
3 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-  
4 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação  
5 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional  
6 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e  
7 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,  
8 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação  
9 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no  
10 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os  
11 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer  
12 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais  
13 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial  
14 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito  
15 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea  
16 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto  
17 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino  
18 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados  
19 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
20 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
21 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de  
22 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
23 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise  
24 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na  
25 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
26 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
27 modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um  
28 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
29 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela  
30 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e  
31 registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do  
32 Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do  
33 Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-  
34 SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em  
35 Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos  
36 de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a  
37 aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia  
38 mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016,  
39 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo  
40 Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da  
41 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis  
42 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº  
2 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis  
3 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato  
4 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,  
5 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
6 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas  
7 até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição?  
8 Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
9 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
10 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
11 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
12 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
13 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
14 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
15 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
16 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
17 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
18 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que se trata da  
19 solicitação do Engenheiro Agrônomo Marcos Vinicius Reis Buscariolo, de  
20 anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em  
21 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela  
22 Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de  
23 18/08/2017 a 30/03/2018, apresentação a Banca em 15/12/2018, com carga  
24 horária de 480 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de  
25 cadastramento no INCRA. O profissional encontra-se registrado neste Conselho  
26 desde 05/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73,  
27 do Confea (fls. 07); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº  
28 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;  
29 considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando  
30 que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para  
31 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
32 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
33 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de  
34 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos  
35 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem  
36 que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas  
37 ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
38 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
39 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
40 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
41 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
42 às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

- 1 000673/2019 – Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.  
2 – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Henrique Monteiro Alves.  
3 (Decisão PL/SP nº 511/2021). .....
- 4 **Nº de Ordem 54** – Processo SF- 001726/2016 – Auri Fernando Okabe EPP -  
5 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Carlos Fielde de Campos.  
6 (Decisão PL/SP nº 512/2021). .....
- 7 **Nº de Ordem 55** – Processo SF- 000494/2017 – Verdeplant Comércio e Serviços  
8 de Silvicultura Ltda. EPP – Processo encaminhado pela CEA – Relator: Rafael  
9 Henrique Gonçalves. (Decisão PL/SP nº 513/2021). **Nº de Ordem 56** – Processo  
10 SF-00710/2019 – Morecap Renovadora de Pneus Ltda. – Processo encaminhado  
11 pela CEEMM – Relator: Elias Basile Tambourgi. (Decisão PL/SP nº 514/2021). **Nº**  
12 **de Ordem 57** – Processo SF-002509/2020 – Juliano Boghossian Esperança –  
13 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Evaldo Dias Fernandes. (Decisão  
14 PL/SP nº 515/2021). **Nº de Ordem 58** – Processo SF-001684/2012 – Marcatti  
15 Prevenção de Incêndios Ltda. - EPP – Processo encaminhado pela CEEC –  
16 Relator: Rui Adriano Alves. (Decisão PL/SP nº 516/2021). **Nº de Ordem 60** –  
17 Processo SF-000714/2018 – APG Indústria e Comércio de Peças Ltda. –  
18 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Rita de Cássia Espósito Poco dos  
19 Santos. (Decisão PL/SP nº 518/2021). **Nº de Ordem 61** – Processo SF-  
20 003560/2020 – L.C.A. Indústria. Comércio e Usinagem Ltda. ME – Processo  
21 encaminhado pela CEEMM – Relator: Ricardo Massashi Abe. (Decisão PL/SP nº  
22 519/2021). **Nº de Ordem 62** – Processo SF-003023/2020 — Steel Tech - Indústria  
23 e Comércio de Microfundidos Ltda. Processo encaminhado pela CEEMM –  
24 Relator: Erik Nunes Junqueira. (Decisão PL/SP nº 520/2021). **Nº de Ordem 63** –  
25 Processo SF-001520/2018 – Barantu Comércio de Eletrodomésticos - Processo  
26 encaminhado pela CEEMM – Relator: José Nilton Sabino (Decisão PL/SP nº  
27 521/2021). **Nº de Ordem 64** – Processo SF-001064/2019 – Albano Manoel Lopes  
28 ME (AMFSEG) – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Laurentino Tonin  
29 Júnior. (Decisão PL/SP nº 522/2021). **Nº de Ordem 65** – Processo SF-  
30 002009/2018 – Candy Master Indústria e Comércio Ltda. – Processo  
31 encaminhado pela CEEQ – Relator: Juliano Boretti. (Decisão PL/SP nº 523/2021).  
32 **Nº de Ordem 66** – Processo SF-002528/2019 – Semearte Paisagismo Ltda. –  
33 Processo encaminhado pela CEA – Relator: Luiz Chorilli Neto. (Decisão PL/SP nº  
34 524/2021). .....
- 35
- 36 **Nº de Ordem 67** – Processo C – 001265/2017 V10 – Instituto Brasileiro de  
37 Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE-SP – Convênio – prestação de  
38 contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem:  
39 COTC .....
- 40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
42 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional  
2 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
3 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou  
4 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes  
5 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,  
6 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração  
7 nº 198/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pelo Instituto Brasileiro de  
8 Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE-SP, conforme Deliberação  
9 COTC/SP nº 70/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 99.974,00,  
10 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
11 221.941,83, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 162.181,63. (Decisão  
12 PL/SP nº 526/2021). .....

13

14 **Nº de Ordem 68** – Processo C – 001114/2017 V6 – Associação dos Engenheiros  
15 de Jundiaí – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do  
16 Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
19 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
20 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional  
21 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
22 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou  
23 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes  
24 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,  
25 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração  
26 nº 162/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação dos  
27 Engenheiros de Jundiaí, conforme Deliberação COTC/SP nº 71/2021, referente ao  
28 valor aprovado e repassado de R\$ 188.760,00, onde foram apresentados  
29 documentos comprobatórios no valor de R\$ 186.275,65, com valor final atestado  
30 pelo Gestor de R\$ 185.825,65, com saldo de R\$ 2.934,35 a restituir ao Conselho,  
31 com correção monetária. (Decisão PL/SP nº 527/2021).....

32

33 **Nº de Ordem 69** – Processo C – 001023/2017 V2 – Associação dos Profissionais  
34 de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista – Convênio – prestação de  
35 contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem:  
36 COTC .....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
39 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
40 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional  
41 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
42 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes  
2 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,  
3 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração  
4 nº 239/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação dos  
5 Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, conforme  
6 Deliberação COTC/SP nº 72/2021, referente ao valor aprovado e repassado de  
7 R\$ 21.063,78, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
8 R\$ 21.413,62, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 16.998,82, com saldo  
9 de R\$ 4.064,96 a restituir ao Conselho, com correção monetária. (Decisão PL/SP  
10 nº 528/2021).-----

11

12 **Nº de Ordem 70** – Processo C – 001020/2017 V7 – Associação dos Profissionais  
13 de Engenharia Agronomia de Pindamonhangaba – Convênio – prestação de  
14 contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem:  
15 COTC -----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
18 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
19 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional  
20 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
21 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou  
22 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes  
23 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,  
24 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração  
25 nº 211/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação dos  
26 Profissionais de Engenharia Agronomia de Pindamonhangaba, conforme  
27 Deliberação COTC/SP nº 73/2021, referente ao valor aprovado e repassado de  
28 R\$ 57.475,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
29 R\$ 55.180,80, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 54.397,50, com saldo  
30 de R\$ 3.077,50 a restituir ao Conselho, com correção monetária. (Decisão PL/SP  
31 nº 529/2021).-----

32

33 **Nº de Ordem 71** – Processo C – 000972/2019 V4 – Associação de Eng. Arq. e  
34 Agron. de Ribeirão Preto - AEAARP – Termo e Fomento – prestação de contas –  
35 Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC ---

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
38 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
39 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “14ª Semana da Agronomia  
40 – Ciclo de Palestras”, realizado em 23 a 25 de junho de 2020, conforme Ato  
41 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de  
42 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,  
2 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de  
3 contas como regular, do Termo de Colaboração nº 095/2020-UCFP, apresentada  
4 pela Associação de Eng. Arq. e Agron. de Ribeirão Preto - AEAARP, conforme  
5 Deliberação COTC/SP nº 74/2021, referente ao valor repassado de R\$ 31.655,60,  
6 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.569,50  
7 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 39.569,50, com saldo de R\$ 7.913,90 a  
8 repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 530/2021).-----

9  
10 **Nº de Ordem 72** – Processo C – 000898/2019 V2 – Associação dos Engenheiros  
11 e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu – Termo de Fomento – prestação de  
12 contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP -  
13 Origem: COTC -----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
16 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
17 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Novas  
18 Tecnologias em Estruturas Metálicas”, realizado em 25 de junho de 2020,  
19 conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a  
20 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as  
21 formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e  
22 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a  
23 prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 108/2020-UCFP,  
24 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi  
25 Guaçu, conforme Deliberação COTC/SP nº 75/2021, referente ao valor repassado  
26 de R\$ 5.680,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor  
27 de R\$ 7.100,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.140,00, com saldo de  
28 R\$ 1.540,00 a restituir ao Conselho, com correção monetária. (Decisão PL/SP nº  
29 531/2021).-----

30  
31 **Nº de Ordem 73** – Processo C – 001064/2019 V2 – Associação dos Engenheiros  
32 Técnicos e Agrônomos de Mirassol – Termo de Fomento – prestação de contas –  
33 Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -----

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
36 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
37 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Energia  
38 Fotovoltaica”, realizado em 04 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº  
39 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
40 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram  
41 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do  
42 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 ao valor repassado de R\$ 23.520,00, onde foram apresentados documentos  
2 comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
3 24.150,00, com saldo de R\$ 630,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão  
4 PL/SP nº 534/2021).-----

5  
6 **Nº de Ordem 76** – Processo C – 001029/2019 V2 – Associação Regional de  
7 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal – Termo de Fomento –  
8 prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-  
9 SP - Origem: COTC -----

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
12 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
13 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual Sobre  
14 Prevenção a Acidentes do Trabalho na Construção Civil”, realizado em 26 de  
15 março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
16 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
17 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
18 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
19 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento  
20 nº 053/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação Regional de  
21 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, conforme Deliberação  
22 COTC/SP nº 79/2021, referente ao valor repassado de R\$ 23.520,00, onde foram  
23 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 e valor final  
24 atestado pelo Gestor de R\$ 24.150,00, com saldo de R\$ 630,00 a repassar à  
25 entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 525/2021).-----

26  
27 **Nº de Ordem 77** – Processo C – 001030/2019 V2 – Associação Regional de  
28 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal – Termo de Fomento –  
29 prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-  
30 SP - Origem: COTC -----

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
33 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
34 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual Sobre  
35 Uso de Defensivos”, realizado em 02 de abril de 2020, conforme Ato  
36 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de  
37 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades  
38 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,  
39 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de  
40 contas como regular, do Termo de Fomento nº 064/2020-UCFP-SUPGES,  
41 apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
42 de Jaboticabal, conforme Deliberação COTC/SP nº 80/2021, referente ao valor



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 repassado de R\$ 23.520,00, onde foram apresentados documentos  
2 comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
3 24.150,00, com saldo de R\$ 630,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão  
4 PL/SP nº 474/2021).-----

5  
6 **Nº de Ordem 02** – Processo F-001817/2018 – A R Games Projetos e Construções  
7 – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 - Origem: CEEST –  
8 Relator: Pedro Alves de Souza Junior - Vistor: Antonio Roberto Martins.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
11 2021, apreciando o processo em referência, que trata da empresa AR Games  
12 Engenharia – ME, que solicitou registro neste Conselho em 24/03/2018;  
13 considerando que em 09/05/2018 a empresa solicitou alteração de sua razão  
14 social e em 26/07/2018 passou a ser chamada de A.R GAMES PROJETOS E  
15 CONSTRUÇÕES (fls.16) tendo como responsável técnico o Técnico em  
16 Construção Civil Armando Rodrigues Games com registro neste Conselho;  
17 considerando o pedido da empresa, a qual solicitou registro neste Conselho em  
18 23/03/2018 na UGI Limeira tendo deferido como responsável técnico o Técnico  
19 em Construção Civil Armando Rodrigues Games com atribuições dos artigos 3, 4  
20 e 5 do Decreto 90.922/85; considerando que, tendo apenas como observação do  
21 Conselho a retirada do termo “engenharia” do nome da empresa no prazo de 90  
22 dias, conforme informação em fls. 14 – verso; considerando que, em 26/07/2018  
23 foi consignado o registro e alteração do nome da empresa para A.R Projetos e  
24 Construções (fls.16); considerando que, em 19/11/2018 o CFT emitiu certidão de  
25 Registro e Quitação nº 24/2018-J (fls. 20 e 20-verso) informando que a empresa  
26 está registrada no CFT e tendo como responsável técnico o Técnico em  
27 Edificações Armando Rodrigues Games (sócio-proprietário); considerando a  
28 solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este Conselho, tendo  
29 em vista que solicitou registro no CFT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018  
30 e anotou como responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando  
31 Rodrigues Games inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, tendo  
32 em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho;  
33 considerando que o Conselho dos Técnicos foi criado através da Lei Federal  
34 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito; considerando que as empresas  
35 não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo vincular-se apenas  
36 a um Conselho Regulador de sua atividade; considerando que a empresa cumpriu  
37 o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro Conselho” e também anotou  
38 responsável técnico legalmente habilitado, e considerando que no decorrer de sua  
39 tramitação, o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Antonio Roberto  
40 Martins que considerando tratar o presente processo de requerimento de registro,  
41 nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse  
42 registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/02/2019, em razão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como  
2 responsável o Técnico em Edificações Armando Rodrigues Games (fls. 16 a 21). A  
3 interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 09/05/2018, sem  
4 responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018,  
5 em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos), tendo como  
6 objetivo social: “Serviços de supervisão de projetos para construção, assessoria  
7 técnica em construção, serviços de planejamento de obras e serviços de  
8 fiscalização de obras” (fls. 23); considerando que, submetido à análise da Câmara  
9 Especializada de Engenharia Civil - CEEC, é solicitada diligência objetivando  
10 apurar informações mais detalhadas quanto às atividades da empresa (fls. 25);  
11 atendida a solicitação (fls. 26 a 31), o processo retorna àquela Câmara que,  
12 conforme Decisão CEEC/SP nº 808/2020, em reunião de 28/10/2020, “DECIDIU:  
13 1 – Pela necessidade da manutenção do registro da interessada (A R GAMES  
14 PROJETOS E CONSTRUÇÕES) em decorrência das atividades constantes do  
15 objeto social, ou seja, “(...) serviços de terraplanagem, (...) construção de edifícios  
16 (...)”, bem como, o descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica “71.12-0-00  
17 – Serviços de engenharia”, remete-se a atividades reservadas aos profissionais  
18 da área da Engenharia Civil, sendo caracterizada atividades técnicas exclusivas  
19 da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos  
20 profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho e  
21 a área da Engenharia Civil, e conseqüentemente a necessidade de registro neste  
22 Conselho, conforme disposto na Lei nº 5.194/66 e as Resoluções do Sistema  
23 Confea-Creas, e , a indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil com  
24 atribuições do artigo 7º, da Resolução nº 218/73, do Confea ou similar. 2 – Que a  
25 fiscalização proceda a devida orientação junto a interessada, bem como, se  
26 necessária proceda-se os devidos trâmites administrativos – no caso seja  
27 constatado que a empresa desenvolve as atividades sem profissional  
28 devidamente habilitado.” (fls. 43 a 45); considerando que, notificada da decisão  
29 (fls. 46), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 49 a 59), pelo qual alega,  
30 dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho  
31 Regional dos Técnicos industriais, tendo retirado o termo “engenharia” de sua  
32 razão social quando lhe foi exigido. Reapresenta cópia dos documentos de  
33 registro no CFT e reitera o pedido de cancelamento; considerando que, em  
34 09/02/2021, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário para  
35 análise e deliberação (fls. 60); considerando que reconheço o conteúdo do artigo  
36 1 da lei 6839/80 que cita: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais  
37 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades  
38 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão  
39 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”,  
40 onde a empresa tem a obrigatoriedade de estar em apenas um conselho de  
41 classe. Porém, conforme as atividades realizadas pela empresa (fl.27), citadas  
42 pelo seu proprietário, “(...) serviços de terraplanagem; (...); fiscalização de obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 civis, projetos, construção de edifícios (...); são atividades específicas e que  
2 requerem profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho Regional;  
3 considerando que cumpre destacar que conforme o Decreto Federal Nº. 90.922  
4 de 06 de fevereiro de 1985, “os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de  
5 Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações  
6 de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem  
7 como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto  
8 armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”;  
9 considerando que, em pesquisa recente realizada em 08 de julho de 2021 na  
10 base de dados da RFB - Receita Federal Brasileira, atualizada em 07 de julho de  
11 2021, consta o documento, anexo, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas  
12 Jurídicas, emitido em 08 julho de 2021, às 23H05, horário de Brasília, que a  
13 empresa tem status de ATIVA, tendo como Código e Descrição da Atividade  
14 Principal – CNAE – 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia, e mais os seguintes  
15 Códigos de Atividades Econômicas Temporários: 43.13-4-00: Obras de  
16 Terraplenagem, 41.20-4-00 Construção de Edifícios, 42.13-8-00: Obras de  
17 Urbanização – ruas, praças e calçadas, 43.99-1-02: Montagem e desmontagem  
18 de andaimes e outras estruturas temporárias, entre outros; considerando que há  
19 por certo uma informação “equivocada” por parte do responsável da empresa  
20 (fls.49 a 59), que até o momento, mesmo estando equivocadamente registrada no  
21 CFT, não está regular para o exercício de suas atividades desde 20 de setembro  
22 de 2018 (20/09/2018) conforme regem os dispositivos legais, bem como,  
23 comprovam os documentos constantes na base de dados da Receita Federal  
24 mencionados acima, **DECIDIU** rejeitar o relato original e aprovar o relato de vista:  
25 01) pela necessidade da manutenção do registro da interessada A R GAMES  
26 PROJETOS E CONSTRUÇÕES em decorrência das atividades constante do  
27 objeto social, ou seja, “(...) serviços de terraplanagem, (...), fiscalização de obras  
28 civis, projetos, construção de edifícios (...)”, que remetem a atividades de  
29 competência dos profissionais das modalidades da engenharia afetas a  
30 fiscalização deste Conselho Regional, e conseqüentemente a necessidade de  
31 registro neste Conselho Regional, conforme disposto na Lei no. 5.194/66; e, 02)  
32 pela aplicação de AUTO DE INFRAÇÃO por falta (desde 20/09/2018) de  
33 Responsável Técnico, bem como, a sua necessária regularização junto a este  
34 Conselho Regional. (Decisão PL/SP nº 473/2021).

35

36 **Nº de Ordem 14** – Processo C – 00158/2001 V4 – Universidade Nove de Julho –  
37 Revisão de Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 11 da  
38 Resolução 1.070/15 - Origem: CRT.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
41 apreciando o processo em referência que trata da revisão que trata da revisão de  
42 registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a  
2 Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da  
3 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU** aprovar a revisão de registro e  
4 considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, consoante  
5 Deliberação CRT/SP nº 208/2021, estando apta a ter representação no Plenário  
6 do Crea-SP no exercício de 2022. (Decisão PL/SP nº 483/2021).-.....

7

8 **Nº de Ordem 17** – Processo C – 000310/1978 V2 – Faculdade de Engenharia de  
9 Agrimensura de Pirassununga – Revisão de Registro de Instituição de Ensino –  
10 Nos termos do art. 27 da Resolução 1.070/15 - Origem: CRT.-.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
13 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de  
14 instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos  
15 termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de  
16 Engenharia de Agrimensura de Pirassununga está descredenciada e extinta no  
17 Ministério da Educação; considerando que a instituição de ensino apresentou  
18 documentos mencionando ação judicial e que o processo foi remetido à Gerência  
19 de Assuntos Jurídicos para análise, porém sem resposta até o momento;  
20 considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os  
21 requisitos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15, **DECIDIU:** 1. Não  
22 considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de  
23 Pirassununga, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP  
24 no exercício de 2022. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de  
25 representação da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga  
26 sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação  
27 CRT/SP nº 207/2021. (Decisão PL/SP nº 486/2021).-.....

28

29 **Nº de Ordem 18** – Processo C – 000257/1967 V6 – Associação dos Engenheiros,  
30 Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – Revisão de Registro de  
31 Entidade de Classe – Nos termos do art. 27 da Resolução 1.070/15 - Origem:  
32 CRT.-.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
35 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de entidade  
36 de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do  
37 inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe  
38 apresentou novos documentos visando a atender aos requisitos constantes no  
39 artigo 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando que ainda fica faltando a  
40 comprovação de uma atividade de efetivo funcionamento como personalidade  
41 jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em  
42 seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 conforme disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando  
2 que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes  
3 no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15, **DECIDIU:** 1. Não considerar regular o  
4 registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de  
5 São Paulo, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no  
6 exercício de 2022. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação  
7 da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São  
8 Paulo sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante  
9 Deliberação CRT/SP nº 209/2021. (Decisão PL/SP nº 487/2021).-----

10  
11 **Nº de Ordem 19** – Processo C – 000747/1988 V4 – Associação dos Engenheiros,  
12 Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá – Revisão de Registro de  
13 Entidade de Classe – Nos termos do art. 27 da Resolução 1.070/15 - Origem:  
14 CRT -----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
17 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de entidade  
18 de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do  
19 inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não  
20 apresentou a documentação conforme disposto no inciso III do art. 21 da  
21 Resolução nº 1.070/15, faltando a comprovação de uma atividade de efetivo  
22 funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de  
23 acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões  
24 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram  
25 cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº  
26 1.070/15, **DECIDIU:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos  
27 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, não estando  
28 apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2.  
29 Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos  
30 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá sem prejuízo  
31 ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº  
32 211/2021. (Decisão PL/SP nº 488/2021).-----

33  
34 **Nº de Ordem 20** – Processo C – 000350/2005 V4 – Associação Mongaguense  
35 de Engenheiros e Arquitetos – Revisão de Registro de Entidade de Classe – Nos  
36 termos do art. 27 da Resolução 1.070/15 - Origem: CRT.-----

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
39 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de entidade  
40 de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do  
41 inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não  
42 apresentou a documentação constante no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 **DECIDIU:** 1. Não considerar regular o registro da Associação Mongaguense de  
2 Engenheiros e Arquitetos, não estando apta a ter representação no Plenário do  
3 Crea-SP no exercício de 2022. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de  
4 representação da Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos,  
5 consoante Deliberação CRT/SP nº 212/2021. (Decisão PL/SP nº 489/2021).-.-.-.-.-

6  
7 **Nº de Ordem 21** – Processo C – 000944/2021 – Associação dos Engenheiros e  
8 Arquitetos de Limeira – Revisão de Registro de Entidade de Classe – Nos termos  
9 do art. 27 da Resolução 1.070/15 - Origem: CRT.-.-.-.-.-

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
12 apreciando o processo em referência que trata da revisão de registro de entidade  
13 de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do  
14 inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não  
15 apresentou a documentação conforme disposto no inciso III do art. 21 da  
16 Resolução nº 1.070/15, faltando a comprovação de duas atividades de efetivo  
17 funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de  
18 acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões  
19 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram  
20 cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº  
21 1.070/15, **DECIDIU:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos  
22 Engenheiros e Arquitetos de Limeira, não estando apta a ter nova representação  
23 no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Aprovar a suspensão do registro  
24 para fins de representação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de  
25 Limeira sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante  
26 Deliberação CRT/SP nº 214/2021. (Decisão PL/SP nº 490/2021).-.-.-.-.-

27  
28 **Nº de Ordem 23** – Processo E – 000079/2018 – Apuração de Falta Ética  
29 Disciplinar – Nos termos da alínea “d” do art. 34º da Lei Federal 5.194/66,  
30 Resolução 1.004/03 - anexo art. 37 Resolução 1.004/03 – Processo encaminhado  
31 pela CEEC – Relatora: Karla Borelli Rocha.-.-.-.-.-

32 **Decisão:** (Decisão PL/SP nº 492/2021). -.-.-.-.-

33  
34 **Nº de Ordem 25** – Processo F-000138/1996 V2 - Curtis Eletrônica Industria e  
35 Comércio Ltda. - Requer cancelamento de Registro - Nos termos da alínea “c” do  
36 art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEE – Relator: Evaldo Dias.-.-.-.-.-

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 24 de junho de  
39 2021, apreciando o processo em referência, que trata do pedido feito pela  
40 interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a  
41 criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando que o  
42 objeto social da interessada é: “Industria, comércio e serviços de aparelhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 eletrônicos.” (fls. 12); considerando que, verifica-se as fls. 12 e 21 que a  
2 interessada possui registro no CREA-SP desde 15/02/1996 e teve como único  
3 responsável técnico o Técnico em Eletrônica Horácio Curtis Volpe e que a  
4 responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face  
5 da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT;  
6 considerando que em 05/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do  
7 Técnico em Eletrônica Horácio Curtis Volpe como seu responsável técnico foi  
8 cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos  
9 Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que nos registros não constava  
10 outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria  
11 providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de  
12 Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de  
13 seu objetivo social (fls. 03/04); considerando que em 09/05/2019 a interessada  
14 requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da  
15 Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 09/11); considerando que,  
16 apresenta-se à fl. 15 o Relatório de Empresa nº 116637, emitido por agente fiscal  
17 do Conselho, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela  
18 empresa são: “Fabricação de sensores e outros equipamentos para automação  
19 industrial e agrícola que utilizem sensores, tais como: contadores, controladores e  
20 fontes de alimentação”; considerando que apresentam-se às fls 17/18 imagens da  
21 empresa colhidas pela fiscalização do Conselho; considerando que apresenta-se  
22 à fl. 19 material publicitário extraído do site da empresa na internet; considerando  
23 que o processo é encaminhado para análise da Câmara Especializada de  
24 Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 617/2020, em  
25 reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: IV –  
26 PARECER e VOTO Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento do registro  
27 da Empresa CURTIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por  
28 exercer atividades na área de Engenharia, conforme informações do Agente  
29 Administrativo de folha 13 e relatório elaborado pela fiscalização de folhas 15 a  
30 19, e que seja notificada a providenciar a indicação de Responsável Técnico  
31 legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP.” (fls. 28/29); considerando que,  
32 notificada da decisão (fls. 30), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 32),  
33 pelo qual reafirma, dentre outros pontos, que está registrada no CFT com  
34 responsável técnico em eletrônica, bem como que esteve registrada no Crea no  
35 período de até 20/09/2018 com o mesmo responsável técnico (Técnico em  
36 Eletrônica) e que durante esse período jamais se fez necessária a presença de  
37 um engenheiro responsável; bastava apenas haver um responsável TÉCNICO DE  
38 NÍVEL MÉDIO, evidenciando assim que não se justifica somente agora a  
39 necessidade de um engenheiro; considerando que em 18/03/2021, em razão do  
40 recurso apresentado, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário  
41 para análise e deliberação (fls. 34); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As  
42 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e  
 2 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista  
 3 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,  
 4 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
 5 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
 6 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
 7 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 8 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
 9 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -  
 10 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer  
 11 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art.  
 12 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do  
 13 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente  
 14 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só  
 15 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas  
 16 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional  
 17 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os  
 18 direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g"  
 19 e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas,  
 20 indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas,  
 21 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se  
 22 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida  
 23 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente  
 24 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro  
 25 técnico: § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,  
 26 cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for  
 27 realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes;  
 28 considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de  
 29 Técnico Industrial de Nível Médio: Art. 1º É livre o exercício da profissão de  
 30 Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade  
 31 estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de  
 32 nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução  
 33 técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no  
 34 estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e  
 35 coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e  
 36 instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos  
 37 e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e  
 38 execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;  
 39 considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos  
 40 Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais  
 41 dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias;  
 2 (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de  
 3 técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais  
 4 estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não  
 5 tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos  
 6 Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o  
 7 caso; considerando que, conforme consta nas fls. 33, enquanto registrada neste  
 8 Conselho, possuía a restrição para "EXERCER AS ATIVIDADES TÉCNICAS  
 9 CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA ÁREA DE SERVIÇO DE  
 10 APARELHOS ELETRÔNICOS"; considerando a análise da Câmara Especializada  
 11 de Engenharia Elétrica – CEEE, **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de  
 12 cancelamento do registro da Empresa CURTIS ELETRÔNICA E COMÉRCIO  
 13 LTDA, por exercer atividades na área de Engenharia. (Decisão PL/SP nº  
 14 493/2021).-.-.-.-.-

15

16 **Nº de Ordem 28** – Processo F-002686/2010 - Fiber Line - Indústria e Comércio  
 17 Ltda. ME - Requer cancelamento de Registro - Nos termos da alínea "c" do art. 34  
 18 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEQ – Relator: Fernando Augusto Saraiva.-.-

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
 21 2021, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
 22 cancelamento de registro neste conselho (Fls. 32 a 34) por parte da empresa,  
 23 com atual razão social Fiber Line indústria e Comércio Ltda., que tem como  
 24 atividade principal no seu CNPJ (fls. 03) a "fabricação de artigos de vidro" e,  
 25 segundo sua última alteração do contratual (fls. 44 a 49) tem por objeto social a  
 26 "exploração do ramo de indústria e comércio de equipamentos de fibra de virou e  
 27 prestação de serviços"; considerando que a empresa possuiu como responsável  
 28 técnico perante este CREA-SP o engenheiro químico Paulo Takayuki Akutagawa  
 29 pelo período de 4 (quarto) anos, contados a partir da assinatura de contrato de  
 30 trabalho, celebrado em 12 de julho de 2010. Após esse período não há histórico  
 31 de responsável técnico cadastrado; considerando que a empresa foi notificada  
 32 pela UOP de Tupã em 30 de março de 2017 sobre essa situação irregular, tendo  
 33 sido respondida em 27 de abril de 2017, com alegação de que se encontrava  
 34 registrada no CRQ (fls. 34) e solicitando o cancelamento do registro no CREA-SP,  
 35 reiterado em 20 de agosto de 2017 (fls. 38 a 39); considerando que o processo foi  
 36 então encaminhado pela UOP de Tupã à UGI de Marília que, por sua vez,  
 37 encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Química. Após parecer do  
 38 Conselheiro designado (fls. 59 a 62) a Câmara votou por negar o cancelamento  
 39 (fls. 63 e 64); considerando que em resposta à notificação recebida, a empresa  
 40 interpôs recurso (fls. 77 a 79), detalhando suas atividades, alegadamente "própria  
 41 da área química" e anexando ART do Conselho Federal de Química (fls. 80),  
 42 reiterando a solicitação de cancelamento de registro neste CREA; considerando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de  
2 Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP no 596/2020, “DECIDIU: pela  
3 revisão de atribuições e a anotação em carteira do Georreferenciamento de  
4 Imóveis Rurais para credenciamento no INCRA. Solicito que seja encaminhado à  
5 CEEA para relato e parecer e depois ao Plenário para prosseguimento dos  
6 trâmites processuais”. (fls. 16/17); considerando que posteriormente o processo  
7 foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que,  
8 conforme Decisão CEEA/SP no 55/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do  
9 Conselheiro relator pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas ao  
10 Georreferenciamento solicitada pelo interessado e encaminhamento ao Plenário  
11 para apreciação” (fls. 22); considerando que o processo é recebido na Gerência  
12 de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para informação e encaminhamento a relator;  
13 considerando a Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 24, 45, 46 (alínea “d”) e 55;  
14 Resolução n 1.007, de dezembro de 2003, do Confea, Artigos 30, 31 e 32;  
15 Resolução n 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, Artigo 1º ; Decisão  
16 Plenária do Confea – PL – 2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1)  
17 Revogar a Decisão PL-0633, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o  
18 seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade  
19 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
20 dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais  
21 – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico  
22 de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
23 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
24 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;  
25 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
26 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
27 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
28 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
29 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
30 câmaras especializadas procederem à análise curricular; IV. Os profissionais que  
31 não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
32 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
33 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
34 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
35 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
36 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
37 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
38 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
39 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
40 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
41 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
42 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
2 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
3 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
4 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
5 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
6 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
7 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
8 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
9 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
10 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
11 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho  
12 de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da  
13 Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de  
14 Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das  
15 áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao  
16 Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360  
17 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas  
18 em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os  
19 efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou  
20 concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,  
21 comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”;  
22 Decisão Plenária do Confea – PL – 1347/08: O Plenário do Confea (...), DECIDIU  
23 por unanimidade. 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a  
24 execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente  
25 poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso  
26 regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou  
27 qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
28 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da  
29 carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
30 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma  
31 decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar  
32 que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas  
33 listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade  
34 de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os  
35 profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
36 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
37 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
38 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
39 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
40 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
41 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
42 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
2 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
3 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
4 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
5 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; Resolução 1.073/16  
6 do Cofea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e  
7 campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema  
8 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da  
9 Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de  
10 competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no  
11 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os  
12 níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II  
13 - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação  
14 tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação  
15 lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou  
16 doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º  
17 Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos  
18 deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de  
19 atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.  
20 § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV  
21 habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino  
22 brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos  
23 do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os  
24 incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado  
25 em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos  
26 pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições  
27 iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida  
28 nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
29 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
30 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
31 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
32 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
33 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
34 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
35 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
36 § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de  
37 atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
38 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
39 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
40 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
41 caso. VII- Regimento do Crea-SP (...) Art. 9. Compete privativamente ao Plenário:  
42 (...) XI – decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 considerando os artigos 7o, 24, 45, 46 (alínea “d”) e 55 da Lei Federal nº  
2 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução n 1.007, de  
3 dezembro de 2003, do Confea; considerando o Artigo 1o da Resolução n 218, de  
4 29 de junho de 1973, do Confea; considerando as Decisões da Plenária do  
5 Confea – PL – 2087/04 e PL – 1347/08; considerando a Resolução 1.073/16 do  
6 Cofea; considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os  
7 conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004,  
8 **DECIDIU** pelo indeferimento da emissão da Certidão para fins de  
9 Georreferenciamento de Imóveis Rurais. (Decisão PL/SP nº 500/2021) -.-.-.-.-

10  
11 **Nº de Ordem 45** – Processo SF- 001033/2019 – Cimeart Churrasqueiras Ltda. –  
12 Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Marco Antonio Tecchio.-.-.-.-.-

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
15 2021, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na  
16 alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 506971/2019,  
17 lavrado em 31/07/2019, em face da pessoa jurídica Cimeart Churrasqueiras Ltda.,  
18 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº  
19 1133/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de  
20 18/11/2020, “Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração n 506971/2019” (fls  
21 19/20); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir  
22 registro perante este Conselho, e apesar de notificada, vem realizando atividades  
23 técnicas de Fabricação de churrasqueiras pré-moldadas de concreto, conforme  
24 apurado em 14/05/2019” (fls. 13); considerando que notificada da manutenção do  
25 AI (fls. 21), a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.  
26 25, pelo qual requer o cancelamento do Auto de Infração pois houve atraso, mas  
27 foi efetuado o registro da empresa do ano de 2019; considerando que às fls. 25 é  
28 juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada teve  
29 registro iniciado em 18/10/2019, tendo anotado como sua responsável técnico a  
30 Eng. Civil Estela Aparecida Rogério Perle, em 30/10/2020; considerando que no  
31 recurso apresentado, a Chefia da UGI Pirassununga encaminha o processo ao  
32 Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da  
33 Resolução no 1.008/04, do Confea (fls. 29); considerando a Lei no 5.194/1966:  
34 (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou  
35 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
36 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei  
37 e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 34 - São atribuições  
38 dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os  
39 processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas  
40 Câmaras Especializadas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,  
41 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
42 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
2 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...)  
3 Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta  
4 Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades  
5 previstas na Lei de Contravenções Penais; Art. 77 - São competentes para lavrar  
6 autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários  
7 designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura  
8 e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas  
9 Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta)  
10 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo,  
11 para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal;  
12 considerando a Decisão Normativa no 74/04, do Confea: (...) Art. 1º Os Creas  
13 deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de  
14 profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem  
15 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por  
16 infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966;  
17 (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas  
18 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais  
19 atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e  
20 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e; considerando a Resolução nº 1008/04, do  
21 Confea: (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara  
22 especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor  
23 da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o  
24 autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no  
25 prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; (...) Art.  
26 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao  
27 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam  
28 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser  
29 requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o  
30 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma  
31 objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea  
32 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições  
33 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento  
34 do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do  
35 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro  
36 teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art.  
37 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores  
38 estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas  
39 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do  
40 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os  
41 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou  
42 nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021

1 gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o  
2 prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será  
3 aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova  
4 reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o  
5 art. 74 da Lei no 5.194, de 1966; § 3º é facultada a redução de multas pelas  
6 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,  
7 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;  
8 considerando o Art. 6º, 34, 59, 76, 77 e 78 da Lei no 5.194/1966; considerando o  
9 Art. 1º da Decisão Normativa no 74/04, do Confea; considerando os Art. 18, 21,  
10 22, 23, 24, 42 e 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando o recurso  
11 interposto pela empresa ao Plenário deste Conselho (fls. 25) pelo qual requer o  
12 cancelamento do Auto de Infração, alegando que, houve atraso, mas foi efetuado  
13 o registro da empresa do ano de 2019; considerando o Resumo de Empresa (fls.  
14 25), onde consta que a interessada teve registro iniciado em 18/10/2019, tendo  
15 anotado como sua responsável técnico a Eng. Civil Estela Aparecida Rogério  
16 Perle, em 30/10/2020; considerando que o processo foi destacado e, após  
17 discussão, **DECIDIU** rejeitar o parecer do relator, mantendo o Auto de Infração n.º  
18 506971/2019. (Decisão PL/SP nº 504/2021). .....

19

20 **Nº de Ordem 53** – Processo SF- 000550/2020 – João Leonardo Rozsas –  
21 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Ricardo Belchior Torres.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 29 de julho de 2021,  
24 apreciando o processo em referência, que trata da apuração de atividades,  
25 decorrente do requerimento de interrupção do registro do Engenheiro de  
26 Produção João Leonardo Rozsas, registrado neste Conselho, portador das  
27 atribuições do Art. 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do  
28 CONFEA; considerando que, conforme requerimento, protocolado em 23/10/2019,  
29 o interessado informa o motivo do pedido como “trabalho fora da área de  
30 engenharia” (fls 02/03); considerando que apresentou, juntamente com o  
31 requerimento, cópia de sua carteira profissional e outros documentos, o que  
32 determinou o indeferimento do pedido pela Chefia da UGI Ribeirão Preto, sendo  
33 enviada comunicação ao profissional (fls. 52); considerando que o profissional,  
34 tendo recebido notificação, reiterou seu pedido de interrupção de registro, por não  
35 desenvolver técnicas ou com ligação com a engenharia (fl. 54 a 69); considerando  
36 que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia  
37 Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, após análise e relato do Conselheiro, em  
38 reunião realizada no dia 19/11/2020, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro  
39 Relator de folhas no 74 a 76, por determinar a não concessão da interrupção de  
40 registro do interessado Engenheiro de Produção João Leonardo Rozsas, neste  
41 Conselho” (fl. 74 a 79); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 80), o  
42 interessado apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP, juntado às fls 81 a 91,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 pelo qual dentre outros pontos, alega que a afirmação de que atua em área  
2 tecnológica não encontra respaldo na legislação vigente. Que, de fato, a empresa  
3 foi aberta em seu nome inicialmente para oferecer curso de Síndicos em  
4 condomínios. Que seu CNAE não compreende atividades de educação superior,  
5 educação profissional a nível tecnológico, mas para oferecer cursos livres de  
6 qualquer área; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Ribeirão  
7 Preto instruiu o processo e o encaminhou ao Plenário do CREA-SP (fls. 93/94);  
8 considerando os artigos da Lei Federal no 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que  
9 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro  
10 Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º- As profissões de engenheiro,  
11 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de  
12 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes  
13 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios  
14 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,  
15 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios  
16 de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)  
17 desenvolvimento industrial e agropecuário; Art. 7º- As atividades e atribuições  
18 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem  
19 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,  
20 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou  
21 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,  
22 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e  
23 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,  
24 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;  
25 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Art. 46 - São atribuições das  
26 Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de  
27 profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de  
28 classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais  
29 habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o  
30 registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua  
31 atividade”; considerando a Resolução CONFEA nº 1007 de 5 de dezembro de  
32 2003, a qual dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os  
33 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras  
34 providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional  
35 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes  
36 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,  
37 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou  
38 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou  
39 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo  
40 Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração  
41 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e  
42 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de  
2 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.  
3 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído  
4 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá  
5 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a  
6 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II –  
7 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade  
8 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas  
9 nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o  
10 requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do  
11 Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara  
12 especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às  
13 exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de  
14 registro será indeferido”; considerando a Lei Federal nº 12.514 de 28 de outubro  
15 de 2011, a qual trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em  
16 geral; Art. 9 - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a  
17 suspensão do registro a pedido; considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que  
18 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de  
19 engenharia, de arquitetura e agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho  
20 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de  
21 Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art 1º - Todo contrato, escrito  
22 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
23 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à  
24 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando a Resolução  
25 CONFEA nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os  
26 procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de  
27 infração e penalidade: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara  
28 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e  
29 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação  
30 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do  
31 processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para  
32 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente  
33 fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando  
34 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a  
35 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o  
36 caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio  
37 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.  
38 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode  
39 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de  
40 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea  
41 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,  
42 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 recurso”; considerando que o indeferimento ao pedido de cancelamento de  
2 registro do Engenheiro de Produção João Leonardo Rozsas foi “devido a  
3 informações de atividades técnicas em site profissional no momento” (fls. 52).  
4 Como consta nos autos, essa conclusão foi baseada em busca no site do  
5 LinkedIn. Todavia, era um texto incompleto no qual não constava vínculo  
6 empregatício do profissional. A postagem em rede Social (LinkedIn), motivo do  
7 indeferimento, foi excluída do referido site (fls. 54). De fato, em uma nova busca,  
8 não foi encontrada nenhuma página no referido site que comprove vínculo  
9 empregatício do profissional; considerando que na sua carteira de trabalho,  
10 consta que o profissional trabalhou na Empresa CBRE Serviços do Brasil, como  
11 Dirigente de Operações, com datas de Admissão e Saída, de 12 de agosto de  
12 2013 e 06 de março de 2014, respectivamente; considerando que o profissional  
13 confirma que tem em seu nome uma MEI (Micro Empreendedor Individual),  
14 denominada ICETEP Treinamento Profissional e Gerencial, cujo registro de  
15 atividade principal na Classificação Nacional de Atividade Econômica é o código  
16 CNAE 8599-6/04. Código este que compreende “atividade de treinamento em  
17 desenvolvimento profissional e gerencial”. A empresa também está inscrita na  
18 Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo objeto social é “serviço de  
19 treinamento e capacitação gerencial e profissional – Instrutor de Cursos  
20 Gerenciais” com capital de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls.14); considerando os  
21 autos do processo e a legislação acima destacada, o meu entendimento é que  
22 não é possível saber ou tirar conclusões se o serviço de treinamento e  
23 capacitação gerencial e profissional da empresa do profissional guarda relação  
24 com atividades fiscalizadas pelo CREA, **DECIDIU** rejeitar o parecer do relator e  
25 indeferir a interrupção de registro solicitada pelo profissional. (Decisão PL/SP nº  
26 472/2021). .....

27

28 **Nº de Ordem 59** – Processo SF- 000930/2017 – Via Nectare Tecnologia em  
29 Bebidas e Alimentos Ltda. – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator: Amália  
30 Estela Mozambani. ....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
33 2021, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no  
34 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 510153/2019 (REINCIDÊNCIA),  
35 lavrado em 27/08/2019, em face da pessoa jurídica Via Nectare Tecnologia em  
36 Bebidas e Alimentos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho  
37 contra a Decisão CEEQ/SP nº 176/2020, da Câmara Especializada de Engenharia  
38 Química que, em reunião de 24/11/2020 “DECIDIU pela manutenção do auto de  
39 infração nº 510153/2019 de 27/08/2019, e pela obrigatoriedade de registro da  
40 empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de  
41 Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.” (fls. 65/65-verso);  
42 considerando que a interessada fora novamente autuada uma vez que, “...sem

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 09/04/2018 e constituída  
2 para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
3 Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Sucos  
4 Concentrados de Frutas, Hortaliças e Legumes, Fabricação de Conservas de  
5 Frutas, Fabricação de Sucos de Frutas, Hortaliças e Legumes, conforme apurado  
6 em 15/06/2015.” (fls. 52); considerando que notificada da manutenção do AI à  
7 revelia (fls. 71), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho,  
8 conforme fls. 76 a 87, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade  
9 básica própria da área da química e já se encontra registrada no Conselho  
10 Regional de Química IV Região, com responsável técnico por sua atividade  
11 preponderante. Apresenta cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade  
12 Técnica, emitido em seu nome pelo CRQ (fls. 86); considerando o recurso  
13 apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e  
14 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do  
15 Confea (fls. 91); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos  
16 Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de  
17 infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras  
18 Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de  
19 penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,  
20 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
21 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão  
22 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
23 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)  
24 Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o  
25 interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da  
26 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional  
27 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O  
28 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas  
29 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização  
30 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação  
31 àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: (...)  
32 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será  
33 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.  
34 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências  
35 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do  
36 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de  
37 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do  
38 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as  
39 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do  
40 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da  
41 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de  
42 cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

1 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas  
2 faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a  
3 empresa foi autuada por não possuir registro no CREA e nem profissional  
4 legalmente habilitado neste conselho na área de Engenharia Química ou  
5 Engenharia de Alimentos; considerando que processo foi objeto de análise e  
6 parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ  
7 (fls. 65/65-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada  
8 argumentando que possui atividade básica própria da área de química e se  
9 encontra registrada no CRQ, com responsável técnico por sua atividade;  
10 considerando que a empresa não possui registro no CREA e profissional  
11 legalmente habilitado a fim de se responsabilizar pelos serviços executados e  
12 salvaguardar a saúde e bem-estar social, **DECIDIU** pela manutenção do auto de  
13 infração nº 510153/2019 e obrigatoriedade de registro da empresa e de um  
14 profissional legalmente habilitado (para ser anotado como responsável técnico),  
15 no CREA-SP, podendo ser Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico, por  
16 se tratar de fabricação, processamento e produção de produtos alimentícios.  
17 (Decisão PL/SP nº 517/2021). -.-.-.-.-

18

19 **Nº de Ordem 78** – Processo C-101/2021 – CREA-SP - Balancete do CREA-SP -  
20 Nos termos do inciso XXVI do art. 9º do Regimento – Encaminhado pela: COTC.-.

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
23 2021, apreciando o assunto em referência, que trata do balancete do Crea-SP,  
24 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
25 Deliberação COTC/SP nº 68/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente  
26 ao mês de junho de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme  
27 requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do  
28 Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento,  
29 referendar o Balancete do Crea-SP do mês de junho de 2021, apresentado pela  
30 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP  
31 nº 68/2021. (Decisão PL/SP nº 467/2021).-.-.-.-.-

32

33 **Nº de Ordem 79** - Processo C-362/2021 – Mútua-SP – Prestação de contas da  
34 Mútua-SP do mês de junho.-.-.-.-.-

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 29 de julho de  
37 2021, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas da  
38 Mútua –SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas,  
39 por meio da Deliberação COTC/SP nº 69/2021, ao apreciar a Prestação de  
40 Contas da Mútua-SP, referente ao mês de junho de 2021, considerou cumpridas  
41 as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº  
42 128/2008-CCSS do CONFEA, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA)  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

- 1 Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de junho de
- 2 2021, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
- 3 Deliberação COTC/SP nº 69/2021.